



**TRABALHO
INFANTIL**

**GUIA PARA
A COBERTURA
JORNALÍSTICA**

TRABALHO INFANTIL

Guia para a
cobertura
jornalística

Brasília/DF, outubro de 2021

Realização:



Organização
Internacional
do Trabalho



Copyright © Organização Internacional do Trabalho, Ministério Público do Trabalho e ANDI - Comunicação e Direitos. 2021

As publicações da Organização Internacional do Trabalho gozam de proteção de direitos de propriedade intelectual em virtude do Protocolo 2 da Convenção Universal sobre Direitos Autorais. No entanto, pequenos trechos dessas publicações podem ser reproduzidos sem autorização, desde que a fonte seja mencionada. Para obter direitos de reprodução ou de tradução, solicitações para esses fins devem ser apresentadas ao Departamento de Publicações da OIT (Direitos e permissões), International Labour Office, CH-1211 Geneva 22, Suíça, ou por correio eletrônico: rights@ilo.org. Solicitações dessa natureza serão bem-vindas.

As bibliotecas, instituições e outros usuários registrados em uma organização de direitos de reprodução podem fazer cópias, de acordo com as licenças emitidas para este fim. A instituição de direitos de reprodução do seu país pode ser encontrada no site www.ifrro.org.

Trabalho Infantil: Guia Para A Cobertura Jornalística

ISBN: 9789220355893 (Web PDF)

Dados de catalogação da OIT

As denominações empregadas e a forma na qual dados são apresentados nas publicações da Organização Internacional do Trabalho, segundo a praxe adotada pelas Nações Unidas, não implicam nenhum julgamento por parte da Organização Internacional do Trabalho, do Ministério Público do Trabalho ou da ANDI - Comunicação e Direitos sobre a condição jurídica de nenhum país, zona ou território citado ou de suas autoridades e tampouco sobre a delimitação de suas fronteiras.

A responsabilidade pelas opiniões expressadas nos artigos, estudos e outras colaborações assinados cabe exclusivamente aos seus autores e sua publicação não significa que a Organização Internacional do Trabalho, o Ministério Público do Trabalho (MPT) e a ANDI - Comunicação e Direitos as endosse.

Referências a empresas ou a processos ou produtos comerciais não implicam aprovação por parte da Organização Internacional do Trabalho, do Ministério Público do Trabalho (MPT) e ANDI - Comunicação e Direitos e o fato de não serem mencionadas empresas ou processos ou produtos comerciais não implica nenhuma desaprovação.

As publicações e produtos eletrônicos da Organização Internacional do Trabalho podem ser obtidos nas principais livrarias e em redes de distribuição digital, enviando pedidos para: ilo@turpin-distribution.com. Para mais informações, visite o nosso site ilo.org/publns ou entre em contato pelo email ilopubs@ilo.org.

Impresso no Brasil



Expediente

Realização: Organização Internacional do Trabalho, Ministério Público do Trabalho e ANDI - Comunicação e Direitos

Supervisão editorial da atualização: Maria Claudia Falcão, Laura Díaz, Denise Marinho dos Santos, Ana Maria Villa Real Ferreira Ramos e Luciana Marques Coutinho

Atualização e edição: Ana Flávia Flôres

Revisão gramatical: Paulo Henrique de Castro

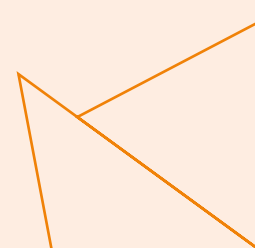
Projeto gráfico e diagramação: Gisele Rodrigues

Coordenação e texto original (2007): Daniela Rocha e Marco Túlio Alencar

Reportagem e texto original: Marília Mundim

Assistente de reportagem (estagiária): Vanessa Amábile

Edição do texto original: Daniela Rocha, Marco Túlio Alencar e Adriano Guerra



SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	6
INTRODUÇÃO	8
UM POUCO SOBRE TRABALHO INFANTIL NO BRASIL	9
Algumas das causas do trabalho infantil.....	10
Alegações permissivas ao trabalho infantil.....	13
RECOMENDAÇÕES PARA JORNALISTAS	22
Aspectos gerais.....	23
Controle social e responsabilização.....	26
Novas abordagens.....	27
Edição consciente	31
Pequena biblioteca do trabalho infantil.....	34
PARTICIPAÇÃO DAS DIFERENTES INSTÂNCIAS NO COMBATE AO TRABALHO INFANTIL	36
MARCO LEGAL – TRECHOS DE LEIS BRASILEIRAS E TRATADOS INTERNACIONAIS SOBRE A PREVENÇÃO E A ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL	53
INSTITUIÇÕES REALIZADORAS DESTE PROJETO	69

APRESENTAÇÃO

No Brasil, dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNA-D-C), elaborada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), mostram que cerca de 1,8 milhão de crianças e adolescentes, com idades entre 5 e 17 anos, estavam em situação de trabalho infantil em 2019. Destes, 706 mil encontravam-se nas [piores formas de trabalho infantil \(Lista TIP\)](#). Embora tenha sido registrada uma diminuição em relação ao ano de 2016 (2,1 milhões), percebe-se uma estagnação no ritmo de redução dos números do trabalho infantil no País, o que representa um enorme desafio para o alcance da [Meta 8.7](#) dos [Objetivos de Desenvolvimento Sustentável \(ODS\)](#), que preconiza a eliminação do trabalho infantil em todas as suas formas até 2025.

No Brasil, permanece arraigado, em uma parcela significativa da população, o entendimento equivocado de que o trabalho infantil pode ser benéfico, contribuindo, por exemplo, para evitar o uso de drogas ou o cometimento de atos infracionais.

Para desconstruir mitos como esse, mostrar a face cruel e desigual do trabalho infantil, bem como atentar para fatores de maior risco de envolvimento nessa violação de direito, como questões de raça e gênero, é preciso envolver gestores(as) públicos(as), a sociedade civil organizada e também a imprensa, agente estratégico no agendamento do debate público e nos atos do governo e tomadores de decisão.

Para contribuir com o trabalho dos(as) profissionais de imprensa, em 2007 a ANDI (então Agência de Notícias dos Direitos da Infância) e a Organização Internacional do Trabalho (OIT) lançaram a primeira versão deste guia para jornalistas. A iniciativa foi desenvolvida no âmbito do Programa de Duração Determinada para a Erradicação das Piores Formas de Trabalho Infantil, como reconhecimento do crescente papel da imprensa brasileira na qualificação do debate público.

Assim, como naquela época, ambas as instituições, agora com o apoio do Ministério Público do Trabalho (MPT), lançam esta versão atualizada, inspirada no *Ano Internacional para a Eliminação do Trabalho Infantil*, em 2021. Trata-se de um convite para

que profissionais das redações de todo o País contribuam, de forma mais efetiva e sistemática, para a promoção do debate sobre o combate ao trabalho infantil junto à sociedade e ao poder público.

Às recomendações construídas por jornalistas de diversos veículos para a primeira edição – durante oficinas realizadas com esses(as) profissionais –, somam-se novos e atualizados olhares. Aqui também são apresentadas fontes qualificadas de informação e as principais legislações sobre trabalho infantil, incluindo tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário.

Em síntese, este material oferece aos(as) profissionais de imprensa, de forma simples e acessível, uma quantidade substancial de informações capaz de apoiá-los(as) no seu trabalho. Assim, esperamos contribuir, também, para a prevenção e a erradicação do trabalho infantil no Brasil, em especial nas suas piores formas.

Martin Georg Hahn – Diretor do Escritório da OIT no Brasil

Miriam Pragita – Diretora Executiva da ANDI – Comunicação e Direitos

Ana Maria Villa Real F. Ramos e **Luciana Coutinho Marques** – Coordenadora e Vice-Coordenadora Nacional da Coordinfância/MPT (biênio 2019-2021)

INTRODUÇÃO

Instituído pela Organização das Nações Unidas (ONU) como o *Ano Internacional para a Eliminação do Trabalho Infantil*, 2021 constitui um marco na união de esforços para atingir a Meta 8.7 dos [Objetivos de Desenvolvimento Sustentável \(ODS\)](#): assegurar a proibição e a eliminação das piores formas de trabalho infantil, incluindo o recrutamento e a utilização de crianças-soldado, e até 2025 acabar com o trabalho infantil em todas as suas formas.

Tendo em vista a relevância da imprensa para o posicionamento do tema e o debate junto à sociedade e aos gestores governamentais, a ANDI – Comunicação e Direitos, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) e o Ministério Público do Trabalho (MPT) entregam aos veículos de comunicação do País uma nova edição – revista e atualizada – deste guia para jornalistas.

Originalmente lançada em 2007, a primeira edição desta publicação surgiu em um contexto no qual, acreditava-se, conceitos como “piores formas de trabalho infantil” e “trabalho decente” não tinham sido suficientemente assimilados pelo debate público. Quase 15 anos depois, é inegável que esses conceitos estão mais consolidados. Contudo, o trabalho infantil é uma grave violação de direitos humanos e um desafio a ser superado.

Um pouco mais sobre o contexto

Além da intensificação dos esforços globais voltados para a erradicação do trabalho infantil, 2021 marca o momento histórico no qual celebramos os 20 anos da entrada em vigência, no Brasil, da [Convenção nº 182](#) da OIT sobre a proibição das piores formas de trabalho infantil, universalmente ratificada em 2020. Há que se destacar, ainda, o atual contexto de crise econômica, agravada de forma significativa pela pandemia da Covid-19. Este cenário resultou no aumento da pobreza e da extrema pobreza, fenômenos diretamente associados ao incremento dos casos de trabalho infantil.

Por tudo isso é que este guia e, sobretudo, o trabalho da imprensa se fazem ainda mais necessários no atual contexto do País, em especial naquele relativo ao enfrentamento do trabalho infantil, ao qual quase dois milhões de crianças e adolescentes brasileiros(as) ainda são submetidos(as).

UM POUCO SOBRE TRABALHO INFANTIL NO BRASIL

Desde meados da década de 1990, o Brasil reconheceu oficialmente a existência do trabalho infantil e afirmou a sua disposição para enfrentar o problema, chegando a tornar-se referência na comunidade internacional no que se refere aos esforços para a sua prevenção e eliminação.

Entretanto, em 2019, o País ainda contava com [1,8 milhão de crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil](#), segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD-C), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Destes, 706 mil meninos, meninas e adolescentes estavam em ocupações classificadas na Lista de Piores Formas de Trabalho Infantil (Lista TIP), instituída pelo [Decreto nº 6.481/2008](#), que regulamenta os termos descritos na [Convenção nº 182](#) da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

Embora o termo “infantil” nos remeta apenas a crianças, a expressão “trabalho infantil” engloba a utilização da mão de obra de crianças e adolescentes. A adoção do “infantil” decorre do que estabelece a [Convenção sobre os Direitos da Criança](#), segundo a qual criança é toda e qualquer pessoa com idade inferior a 18 anos. Como será detalhado mais à frente, no Brasil, o trabalho é permitido para pessoas a partir de 16 anos, exceto na condição de aprendiz (14 anos), conforme estabelecido na [Constituição Federal](#).

De acordo com o [III Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador \(2019-2022\)](#), o trabalho infantil refere-se às atividades econômicas e/ou de sobrevivência, com ou sem finalidade de

lucro, remuneradas ou não, realizadas por crianças ou adolescentes com idade inferior à mínima legal.

Como veremos melhor mais à frente, diversos são os impactos para meninos e meninas expostos(as) às situações de trabalho infantil, inclusive com sérios danos à saúde física, mental e psicológica e à escolarização de indivíduos que ainda estão em processo de desenvolvimento, fatores que dificultam o rompimento do círculo vicioso da pobreza.

Imprensa

A presença quantitativa do tema do trabalho infantil nas páginas dos jornais e das revistas não se dá na proporção verificada em outras matérias, como educação, saúde e violência – conforme revelam os dados históricos da pesquisa *Infância na Mídia*, realizada entre 1996 e 2005 pela ANDI. Por outro lado, é cada vez maior o destaque que as matérias sobre essa temática vêm ganhando no noticiário nacional.

A imprensa passou, de forma mais frequente, a contextualizar a questão a partir de diferentes óticas de abordagem, estabelecendo uma correlação entre a realidade do trabalho infantil e temas como educação, saúde e direitos humanos.

O [Estatuto da Criança e do Adolescente \(ECA\)](#) e a [Constituição Federal](#), em seu artigo 227, determinam que assegurar a garantia dos direitos da criança e do(a) adolescente é dever da família, da sociedade e do Estado. Para que tal princípio seja posto em prática, é fundamental que se discutam, de forma clara, os diferentes papéis de cada instância na erradicação do trabalho infantil. A presente publicação tem como objetivo contribuir nesse sentido.

ALGUMAS DAS CAUSAS DO TRABALHO INFANTIL

Para muitas famílias, a vida se torna uma luta diária pela sobrevivência. Crianças e adolescentes são forçados(as) a assumir responsabilidades, ajudando em casa, para que os pais e mães possam trabalhar, ou indo trabalhar, para ganhar dinheiro e complementar a renda familiar. Essa realidade retroalimenta o ciclo intergeracional da pobreza e do trabalho infantil, pois crianças e adolescentes que vivenciam situações de trabalho infantil tendem a alcançar baixa escolarização e qualificação profissional, acessando, quando muito, empregos mal remunerados e não protegidos no mercado informal de trabalho – quadro que também dificulta o desenvolvimento socioeconômico do País.

Perfil do trabalho infantil no Brasil

Além de apresentar o total de crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil no País e a parcela submetida às piores formas de exploração, o IBGE mapeou outros fatores que dão uma dimensão relevante do cenário a ser enfrentado. Em 2019, a situação era a seguinte:

- 1,3 milhão de crianças e adolescentes atuavam em atividades econômicas e 463 mil em atividades de autoconsumo.
- 21,3% tinham de 5 a 13 anos; 25%, 14 e 15 anos; e 53,7%, 16 e 17 anos.
- 66,4% eram do sexo masculino, e 33,6%, do feminino.
- 66,1% eram pretos ou pardos, e 32,8%, brancos.
- Cerca de 25% dos(as) adolescentes de 16 a 17 anos cumpriam jornada superior a 40 horas.
- Na população de 5 a 17 anos de idade, 96,6% estavam na escola, mas entre as crianças e adolescentes em trabalho infantil, essa estimativa cai para 86,1%.
- Meninas recebiam 87,9% do rendimento dos meninos.
- R\$ 559 equivaliam ao rendimento médio das crianças e dos(as) adolescentes de cor branca. Entre os(as) de cor preta ou parda, o valor era de R\$ 467.
- 92,7 mil crianças e adolescentes estavam ocupados(as) como trabalhadores(as) domésticos(as) (proibido até os 18 anos e considerado uma das piores formas).
- 19,8 milhões de pessoas com idades entre 5 e 17 anos (51,8% dessa população) realizavam afazeres domésticos e/ou cuidado de pessoas. O maior percentual de realização dessas tarefas estava no grupo de 16 e 17 anos (76,9%), seguido pelas pessoas de 14 e 15 anos (74,8%) e pelas de 5 a 13 anos (39,9%). Entre as mulheres, esse percentual era de 57,5% e, entre os homens, era de 46,4%.
- 722 mil adolescentes de 16 e 17 anos estavam em trabalhos informais, o que representa uma taxa de informalidade de 74,1% nesse grupo etário.
- Agricultura e comércio e reparação foram as atividades que reuniram, respectivamente, 24,2% e 27,4% das crianças e dos(as) adolescentes em situação de trabalho infantil. Em serviços domésticos, a estimativa era de 7,1%.

O sistema educacional brasileiro tem deficiências que contribuem para o trabalho infantil. Falta investimento público na capacitação e no fortalecimento dos(as) profissionais de educação, assim como na estrutura material mínima necessária para o funcionamento das escolas. Os projetos pedagógicos de ensino, sobretudo na rede pública, estão em descompasso com as necessidades do mundo atual e, ademais, não consideram a diversidade e potencialidade das comunidades periféricas e socialmente vulneráveis. Tudo isso pode afastar da escola crianças e adolescentes de famílias em situação de pobreza, já que não se identificam com esses espaços, não enxergam a escola como um agente de mobilidade social e têm dificuldade de progredir na escolarização, optando, muitas vezes, pelo trabalho precoce.

Além disso, crianças e adolescentes que trabalham acabam comprometendo o rendimento escolar, têm ainda mais dificuldade de acompanhar os conteúdos em sala de aula e realizar as tarefas escolares. Com isso, são os(as) atingidos(as) pela repetência. A reprovação e a defasagem entre idade/ano escolar levam ao desestímulo. Assim, a criança e o(a) adolescente, às vezes com o apoio de suas famílias, acabam desistindo da escola, por acreditarem que não são capazes de aprender. O impacto negativo do trabalho infantil na frequência escolar foi constatado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Dados da PNAD Contínua de 2019 mostram que, enquanto 96,6% das crianças e dos(as) adolescentes do País frequentam a escola, o índice entre os(as) trabalhadores(as) infantis diminuiu para 86,1%. Um sistema escolar eficiente deve assegurar a permanência de todas as crianças e os(as) adolescentes na escola, com aprendizagem efetiva. Vale lembrar que a legislação brasileira é clara ao estabelecer a obrigatoriedade da educação até os 17 anos e que, além de locais de aprendizagem, as escolas consistem em espaços de proteção, lazer e, até mesmo, de segurança alimentar.

Outro fator que leva ao trabalho infantil é a opinião, comum em muitas culturas – e não só nos estratos mais pobres –, de que as crianças e os(as) adolescentes devem compartilhar as responsabilidades da família, participando do trabalho dos pais e das mães, ganhando remuneração fora de casa, dando continuidade ao negócio familiar ou ajudando na administração da casa. Esta carga recai principalmente sobre meninas, de quem é esperado que cuidem dos irmãos e das irmãs ou mesmo das pessoas mais velhas da família, bem como dos afazeres domésticos, a ponto de tornarem-se sua principal atividade.

De fato, a colaboração nos afazeres domésticos pode ser importante para a formação, a autonomia, o desenvolvimento do espírito de cooperação e de senso de responsabilidade, desde que: (a) não envolva a utilização de objetos perigosos e produtos químicos; (b) seja compatível com a respectiva faixa etária; e (c) o tempo destinado a essas tarefas não afete o tempo destinado à educação e ao lazer.

Impactos da pandemia da Covid-19

Se a pobreza, o desemprego e as desigualdades socioeconômicas são condições que favorecem o surgimento e a persistência do trabalho infantil, em um contexto de crise socioeconômica, como a causada pela pandemia da Covid-19, esse quadro se torna ainda mais grave.

Dados da PNAD-C Trimestral mostram que a taxa de desemprego da população entre 14 e 17 anos (idade em que é permitido trabalhar sob certas condições) aumentou de 39,2% no último trimestre de 2019 (antes da pandemia) para 46,3% no primeiro trimestre de 2021, o maior percentual da série histórica, iniciada em 2012.

Diante da desaceleração da economia, do aumento do desemprego e da informalidade e da precarização do trabalho, famílias podem se ver obrigadas a recorrer aos(as) mais jovens para o complemento de renda. Isso porque, quando comparadas às pessoas adultas, crianças e adolescentes têm maior propensão a aceitar trabalhos com piores remunerações e em condições mais vulneráveis, inclusive com a possibilidade de aumento do risco de acidentes de trabalho.

Para além da questão do trabalho, a situação pandêmica traz outros riscos para meninos e meninas, uma vez que o fechamento das escolas e as medidas de distanciamento social afetam de forma direta os espaços de proteção, como creches, escolas, serviços de assistência social, lazer, esporte, cultura. É importante lembrar, ainda, que o distanciamento social, por si só, também tem impactos na saúde mental das crianças e dos(as) adolescentes e pode estar vinculado a casos de violações de direitos, como a violência doméstica e sexual e a negligência.


ALEGAÇÕES PERMISSIVAS AO TRABALHO INFANTIL

Apesar de condenável e proibido pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), ainda há quem procure justificar a necessidade do trabalho infantil. Alguns argumentos, frequentemente usados para “justificar” essa prática, podem ser refutados, como mostramos a seguir.


 ***Crianças e adolescentes (pobres) devem trabalhar para ajudar a família a sobreviver”.***

É a família quem deve amparar a criança e o(a) adolescente, e não o contrário. Quando a família se torna incapaz de cumprir essa obrigação, cabe ao

Estado apoiá-la. O custo de alçar uma criança ou um(a) adolescente ao papel de “arrimo de família” é expô-lo(a) a riscos de danos físicos, intelectuais e emocionais, comprometendo o seu presente e o seu futuro.

 ***Crianças e adolescentes que trabalham ficam mais espertos(as), aprendem a lutar pela vida e têm condições de vencer profissionalmente quando adultos(as)”.***

O trabalho precoce nunca foi estágio necessário para uma vida bem-sucedida. Ao contrário, ele priva as crianças e os(as) adolescentes de sua infância, de desenvolver suas potencialidades e habilidades e de sua dignidade, sendo prejudicial ao seu progresso físico e mental. O trabalho de crianças e adolescentes não forma nem qualifica e, portanto, é ineficaz como mecanismo de desenvolvimento individual e social. Além disso, o tipo de trabalho que as crianças e os(as) adolescentes exercem – rotineiro, mecânico e, por vezes, fisicamente exaustivo – os(as) impede de realizar as vivências adequadas à sua idade: explorar o mundo, experimentar diferentes possibilidades, apropriar-se de conhecimentos, exercitar a imaginação, construir amizades e laços efetivos e comunitários.

 ***O trabalho enobrece as crianças e os(as) adolescentes. É melhor trabalhar do que roubar”.***

Esse argumento é a expressão de uma mentalidade vigente, segundo a qual, para crianças e adolescentes (pobres – pois raramente se refere às famílias ricas – e negras), o trabalho é disciplinador e seria a “solução” contra a desordem moral e social a que essa população estaria exposta. A melhor resposta a esse tipo de afirmação consiste na criação de programas e serviços adequados para o correto desenvolvimento físico e socioemocional das crianças e dos(as) adolescentes, oferecendo redes de apoio adequadas para eles(as) e suas famílias, bem como oportunidades de qualificação e inserção no mercado de trabalho formal na idade permitida.

 ***O trabalho é um bom substituto para a educação”.***

É um argumento usado com frequência, principalmente no caso de crianças e adolescentes com dificuldades no desempenho escolar. Muitas famílias, sem vislumbrarem outras possibilidades de enfrentamento das dificuldades e de complemento do orçamento doméstico, acabam incorporando a ideia de que é melhor encaminhar seus filhos e suas filhas ao trabalho. Nesse caso, cabe à escola repensar sua adequação a essas crianças e esses(as) adolescentes, pois sua função social em uma sociedade democrática é a de permitir o acesso de todos os alunos e alunas ao conhecimento.

Trabalhar não mata”.

Segundo o [Sistema Nacional de Agravos de Notificação \(Sinan\)](#), do Ministério da Saúde, entre 2007 e 2020, 290 crianças e adolescentes morreram em circunstâncias de trabalho infantil, 29.495 sofreram acidentes graves e outras 49.254 tiveram algum problema de saúde. Portanto, trabalhar pode, sim, matá-los(as).

Trabalhar ajuda na formação do caráter”.

O que ajuda na formação do caráter de um indivíduo é ter seus direitos básicos assegurados e a sua condição de pessoa em desenvolvimento respeitada. É por meio do exercício pleno da cidadania, desde a primeira infância, que a criança vai conseguir identificar e desenvolver o seu papel e a sua relevância na sociedade. É na escola e na convivência familiar e comunitária que se forma o caráter.

O trabalho traz ensinamentos que a escola não traz”.

Dois aspectos precisam ser considerados aqui: 1) se esses ensinamentos são realmente importantes, por que crianças e adolescentes pobres e negros(as), em sua grande maioria, é que são submetidos(as) ao trabalho?; e 2) diversos são os problemas aos quais trabalhadores(as) em geral podem ser expostos(as), como assédios sexuais e morais e riscos ocupacionais. Trabalho é experiência de pessoas adultas. A inserção precoce faz com que crianças e adolescentes pulem etapas, comprometendo as vivências e o aprendizado próprios de cada fase.

Em suma, o trabalho infantil não se justifica. Por tal razão, o Estado deve implementar políticas públicas para enfrentar o problema. Nesse sentido, ao verificarem uma tendência de alta, a OIT e o Fundo das Nações Unidas para a Infância (Unicef), no relatório [Trabalho Infantil: Estimativas Globais 2020, Tendências e o Caminho a Seguir](#), apontam para a urgência na implementação das seguintes medidas:

- Promover proteção social adequada para todas as pessoas, de modo que inclua benefícios universais para as crianças.
- Aumentar os gastos com educação gratuita e de qualidade e facilitar o regresso de todas as crianças à escola, incluindo aquelas que estavam fora da escola antes da pandemia da Covid-19.

- Promover trabalho decente para pessoas adultas, com o objetivo de que as famílias não precisem recorrer à ajuda de seus filhos e de suas filhas para gerar renda familiar.
- Acabar com regulamentações de gênero ineficazes e a discriminação que propiciam o trabalho infantil.
- Investir em sistemas de proteção infantil, no desenvolvimento do setor agrícola, em serviços públicos rurais, em infraestrutura e nos meios de subsistência.

Mobilização global pelo fim do trabalho infantil

A partir de resolução aprovada por unanimidade na Assembleia Geral da ONU em 2018, o ano de 2021 foi declarado o *Ano Internacional para a Eliminação do Trabalho Infantil* e marca o início de uma grande articulação mundial, que terá seu ápice em 2022, quando será realizada a *V Conferência Global sobre Trabalho Infantil*, na África do Sul.

Liderada pela [Organização Internacional do Trabalho \(OIT\)](#) e pela [Aliança 8.7](#), a instituição do Ano Internacional tem como objetivo encorajar ações legislativas, políticas públicas e práticas para eliminar o problema em todo o planeta. De acordo com as [Estimativas Globais 2020](#), cerca de 160 milhões de crianças e adolescentes encontram-se em situação de trabalho em todo o mundo.

A iniciativa dialoga diretamente com a [Meta 8.7](#) dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), que busca a erradicação do trabalho infantil, em todas as suas formas, até 2025.

Além de tomar medidas imediatas para erradicar e prevenir a ocorrência de trabalho infantil, as ações desenvolvidas no contexto do Ano Internacional estimulam que os países signatários dos ODS atuem com firmeza para erradicar, também, formas análogas à escravidão ou formas de escravidão moderna e o tráfico humano.

Efeitos perversos do trabalho infantil

O trabalho infantil interfere diretamente no desenvolvimento de crianças e adolescentes, comprometendo-os(as) em muitos sentidos:

- **Físico** – porque ficam expostos(as) a riscos de lesões, deformidades físicas e doenças, muitas vezes superiores às possibilidades de defesa de seus corpos. No [Observatório da Prevenção e da Erradicação do Trabalho Infantil](#) e no [Observatório de Segurança e Saúde no Trabalho](#), por exemplo, é possível encontrar dados sobre acidentes, adoecimentos e mortes envolvendo crianças e adolescentes.
- **Emocional** – podem apresentar, ao longo de suas vidas, dificuldades para estabelecer vínculos afetivos em razão das condições de exploração a que estiveram expostos(as) e dos maus-tratos que receberam de empregadores(as); ou pela ambiguidade da sua condição de “criança e adolescente” e “trabalhador(a)”, em uma relação de trabalho confusa ou pouco clara, na qual o(a) “patrão/patroa” ou o(a) “padrinho/madrinha” também tem a obrigação de ser “responsável” pela proteção da criança e do(a) adolescente.
- **Social** – antes mesmo de atingirem a idade adulta, crianças e adolescentes no trabalho infantil realizam atividades que requerem a maturidade de pessoas adultas, afastando-os(as) do convívio social com pessoas de sua idade.
- **Educacional** – entre as crianças que trabalham está comprovado que existe maior incidência de repetência e abandono escolar. O trabalho infantil interfere negativamente na escolarização de crianças e adolescentes, provocando múltiplas repetências e “empurrando-os(as)” para fora da escola. Crianças e adolescentes oriundos(as) de famílias em situação de vulnerabilidade socioeconômica tendem a trabalhar mais e, conseqüentemente, a estudar menos, comprometendo, dessa forma, sua formação física e mental e suas possibilidades de acesso a uma vida digna.
- **Antidemocrático** – a inserção de crianças e adolescentes no trabalho infantil dificulta o seu acesso à informação para que possam exercer seus direitos plenamente; um projeto de democracia está longe do seu ideal se a criança ou o(a) adolescente se vê obrigado(a) a trabalhar. O Estado é responsável por protegê-los(as) e por garantir a sua inclusão social, assim como é dever da família e da sociedade proteger as crianças e os(as) adolescentes, criando ambientes seguros para o seu desenvolvimento.
- **Adultização** – o trabalho infantil retira da criança e do(a) adolescente as vivências próprias dessas fases da vida, como estudar, brincar, descansar e sonhar.

O que diz a lei?

Segundo a legislação brasileira, o trabalho infantil se refere às atividades econômicas e/ou atividades de sobrevivência, com ou sem finalidade de lucro, remuneradas ou não, realizadas por crianças ou adolescentes em idades inferiores a 16 anos, ressalvada a condição de aprendiz a partir dos 14 anos, independentemente da sua condição ocupacional.

O trabalho de adolescentes com idades entre 16 e 18 anos precisa ser formal e protegido. Além da carteira assinada e dos recolhimentos fiscais e previdenciários, os(as) adolescentes não podem ser submetidos(as) a condições insalubres, perigosas, a horário noturno ou a quaisquer atividades que possam trazer riscos à sua saúde, segurança e moral (vide lista TIP), bem como prejuízos à frequência escolar.

Signatário de convenções internacionais que estabelecem condições mínimas sobre o tema, vale registrar que o Brasil, muitas vezes, vai além e estabelece limites mais protetivos. Por exemplo, a [Convenção nº 138](#) da OIT estabelece que a idade mínima para a admissão ao emprego nunca deve ser inferior a 15 anos, mas, aqui, a idade mínima é de 16 anos (exceto a partir dos 14 anos, na condição de aprendiz). Além disso, o Brasil contém uma série de outros instrumentos legais que dizem respeito ao tema.

Nesse sentido, o que se segue é um breve resumo das principais legislações internacionais e nacionais vigentes no País.

A [Convenção nº 138 da OIT](#) estabelece a idade mínima para a admissão em emprego ou trabalho em qualquer ocupação:

- a) fixa como idade mínima a idade de conclusão da escolaridade compulsória ou, em qualquer hipótese, não inferior a 15 anos;
- b) determina 18 anos como a idade mínima para a admissão a qualquer tipo de emprego ou trabalho que, por sua natureza ou pelas circunstâncias em que for executado, possa prejudicar a saúde, a segurança e a moral do(a) jovem.

Piores formas de trabalho infantil: proibidas para pessoas abaixo de 18 anos. A [Convenção nº 182 da OIT](#) estabelece que este conceito abrange:

- a) todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, como venda e tráfico de crianças, sujeição por dívidas, servidão, trabalho forçado ou compulsório, inclusive recrutamento forçado ou obrigatório de crianças para que sejam utilizadas em conflitos armados;

- b) a utilização, o recrutamento e a oferta de criança para fins de prostituição, produção ou atuações pornográficas;
- c) a utilização, o recrutamento e a oferta de criança para atividades ilícitas, particularmente para a produção e o tráfico de entorpecentes, conforme o definido nos tratados internacionais pertinentes;
- d) trabalhos que, por sua natureza ou pelas circunstâncias em que são executados, são susceptíveis de prejudicar a saúde, a segurança e a moral da criança.

Essas quatro categorias integram o núcleo básico do conceito “piores formas de trabalho infantil” e devem ser priorizadas nas políticas e respectivas estratégias de combate.

De acordo com a [Recomendação nº 190](#) da [Convenção nº 182](#) da OIT, os trabalhos do item “d” (citado) devem ser determinados pela legislação nacional ou pela autoridade competente após consulta das organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas, levando-se em consideração as normas internacionais pertinentes. Além disso, estabelece os seguintes critérios para determiná-los:

- a) trabalho que expõe crianças a abusos físicos, psicológicos e/ou sexuais;
- b) trabalho embaixo da terra, embaixo da água, em alturas perigosas ou em espaços confinados;
- c) trabalho com maquinaria, equipamento e ferramentas perigosas ou que envolva manusear ou transportar cargas pesadas;
- d) trabalho em ambientes insalubres que possam, por exemplo, expor crianças a substâncias, agentes ou processos perigosos ou a níveis de temperatura, ruído ou vibração que possam ocasionar danos à saúde;
- e) trabalho em condições particularmente difíceis, como por longas jornadas, durante a noite ou onde a criança é confinada no local de trabalho.

Em âmbito nacional, o [Decreto nº 6.481](#), de 12 de junho de 2008, regulamenta a Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (Lista TIP), conforme o disposto na [Convenção nº 182](#) da OIT.

Seguindo as orientações da [Recomendação nº 190](#), a Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil é composta pela descrição dos trabalhos prejudiciais à saúde, à segurança e à moralidade de crianças e adolescentes, bem como dos prováveis riscos ocupacionais e



das repercussões à saúde, tendo sido elaborada após um amplo diálogo entre trabalhadores(as), empregadores(as) e governo.

Piores formas: entende-se que as piores formas de trabalho infantil são aquelas que provocam desgaste físico e/ou psicológico. Exemplos: atividades que demandam o emprego da força muscular acima da capacidade física ou aquela exercida em carga horária excessiva. Em suma, causam sofrimento, desconforto e dor (trabalho infantil nas ruas, trabalho doméstico, na construção civil, no tráfico de drogas e na exploração sexual são alguns exemplos).

Também na esfera nacional, a aprendizagem profissional é regulamentada pela [Lei da Aprendizagem \(Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000\)](#).

De acordo com a legislação, essa atividade é permitida a partir dos 14 anos e pressupõe a matrícula e a frequência do(a) adolescente na escola, caso não tenha concluído o ensino fundamental, além da inscrição em programa de formação técnico-profissional sob a orientação de entidade qualificada. Além disso, a relação trabalhista precisa ser formalizada por meio de um contrato especial, registrado na carteira de trabalho. A condição de aprendiz pode se estender até os 24 anos, exceto no caso de pessoas com deficiência, quando não há limite etário.

Por uma nova abordagem

Para auxiliar o(a) jornalista na descoberta de novas abordagens e facilitar a localização de ações e organizações ligadas ao tema da erradicação do trabalho infantil, esta publicação lista órgãos e instituições por onde transitam as denúncias do trabalho infantil e, também, entidades que se dedicam a analisar os diversos aspectos da questão.

Como uma espécie de “quem é quem” no combate ao trabalho infantil, a publicação objetiva cooperar para que profissionais de comunicação possam ampliar a sua rede de fontes de informação e diversificar as suas pautas sobre a temática e, dessa maneira, contribuir de forma ainda mais efetiva para a erradicação desse grave problema.

As recomendações e o levantamento têm o objetivo de mencionar iniciativas em todo o território nacional.

Trabalho infantil x trabalho protegido

Mais do que dois conceitos, trabalho infantil e trabalho protegido são duas realidades distintas no que se refere à entrada de crianças e adolescentes no mercado de trabalho. Enquanto o trabalho protegido é permitido, o trabalho infantil representa uma grave violação de direitos humanos e deve ser eliminado em caráter de urgência

Os últimos dados do IBGE mostram que quase 80% das crianças e dos(as) adolescentes em situação de trabalho encontram-se na faixa etária entre 14 e 17 anos. Nesse contexto, a aprendizagem profissional é uma realidade possível e se apresenta, inclusive, como uma ferramenta estratégica para o combate ao trabalho infantil, garantindo ao(à) adolescente que deseja ou precisa entrar no mercado de trabalho formal condições dignas e condizentes com a sua situação de pessoa em desenvolvimento.

Isso porque a aprendizagem profissional a partir dos 14 anos e o trabalho formal a partir dos 16 anos são atividades permitidas em condições protegidas, ou seja, com cobertura trabalhista e previdenciária, algo bem distinto do que acontece com a exploração da mão de obra de crianças e adolescentes em outras situações.

O trabalho a partir dos 16 anos pode ser realizado; porém, apenas no mercado de trabalho formal, com carteira assinada, acesso à proteção social e a uma remuneração adequada. Um primeiro emprego nessas condições, para aqueles(as) que necessitam ingressar no mercado de trabalho, tende a afetar positivamente a trajetória de vida do(a) adolescente, em uma espécie de ciclo virtuoso, capaz de formar trabalhadores(as) mais qualificados(as) e com possibilidade de rendas mais elevadas no médio e no longo prazos.

Assim, o impacto do trabalho protegido de adolescentes é positivo não apenas para o indivíduo, mas para a sociedade como um todo, que passa a ser menos desigual e mais produtiva, contando com mão de obra mais qualificada.

TRABALHO PROTEGIDO PARA ADOLESCENTES			
REGRA GERAL: A PARTIR DOS 16 ANOS	Vedadas atividades insalubres e perigosas, em horário noturno e integrante da Lista TIP	Estágio	<ul style="list-style-type: none"> • Termo de Compromisso de Estágio; • Vínculo temporário; • Intervenção Obrigatória da Instituição de Ensino; • Respeito à Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.
		Vínculo de emprego	Carteira de Trabalho assinada, com todos os direitos trabalhistas garantidos
EXCEÇÃO: A PARTIR DE 14 ANOS, APENAS COMO APRENDIZ	Vedadas atividades insalubres, perigosas, em horário noturno e integrante da Lista TIP	Vínculo especial de emprego	Carteira de Trabalho assinada, com todos os direitos trabalhistas garantidos. Observância às peculiaridades da aprendizagem profissional.

RECOMENDAÇÕES PARA JORNALISTAS

É importante superar o factual e contextualizar as informações sobre o trabalho infantil. As matérias podem, na medida do possível, abordar diversos aspectos da questão: relação de mercado, a aceitação cultural do trabalho infantil, a situação socioeconômica das famílias, causas, consequências e possíveis soluções.

A qualidade da cobertura jornalística é responsabilidade dos(as) profissionais de imprensa e das fontes de informação, que têm um papel fundamental nesse processo. Todos(as) devem ter consciência de que a informação é um bem público e que, por isso, precisa ser compartilhada com a sociedade.

Vale lembrar que o trabalho, de forma geral, não é opção da criança e do(a) adolescente – seu exercício costuma ser movido por força da necessidade financeira e de sobrevivência de suas famílias. Há ainda situações motivadas pelos anseios de trabalhar e de tornar-se independente financeiramente. O problema é que nem sempre existem oportunidades adequadas de trabalho protegido que forneçam remuneração justa ou, mesmo quando há, nem sempre os(as) adolescentes conseguem acessá-las ou acompanhá-las, devido às múltiplas vulnerabilidades a que estão sujeitos(as).

Meninos e meninas em situação de trabalho infantil que compartilham suas histórias com jornalistas expõem suas situações muitas vezes sem conhecer os impactos que a “exposição” dessas realidades pode resultar para as suas vidas.

Assim, quando a imprensa trata do tema, o nome e a imagem da criança e do(a) adolescente estão vinculados a uma situação de fragilidade, associada à ideia de

pobreza e de exclusão. Por isso, para fazer uma cobertura sobre trabalho infantil, é essencial estar atento(a) para não agravar ainda mais a situação de vulnerabilidade das crianças e dos(as) adolescentes apresentados(as) no texto, reforçando estigmas e banalizando violências. Para ajudar nessa missão, elencamos a seguir recomendações para que a mídia possa contribuir para a garantia dos direitos das crianças e dos(as) adolescentes.

ASPECTOS GERAIS

- Crianças e adolescentes em trabalho infantil estão em situação vulnerável. Portanto, a sua exposição na mídia, por meio de fotos ou de outra forma de identificação, pode ser prejudicial a eles(as) e às suas famílias. Recomenda-se ouvir a criança ou o(a) adolescente, mas é importante que sua identidade seja preservada. No caso da necessidade de imagens (para televisão, jornal, revista ou *internet*), sugere-se que a imagem da criança ou do(a) adolescente seja feita em contraluz. O uso de tarjas é desaconselhável, por sugerir uma leitura que incrimina a criança ou o(a) adolescente ou o(a) expõe a situação humilhante.
- A voz das crianças e dos(as) adolescentes deve sempre ser ouvida, uma vez que eles(as) oferecem uma percepção concreta do problema. Recomenda-se, contudo, total atenção para que a reportagem não tenha efeito contrário e, em vez de contribuir para o debate sobre o problema, possa agravá-lo e até colocar vidas em risco. É neste sentido que a ética na abordagem e na entrevista deve pender para uma promoção da criança e do(a) adolescente como um interlocutor social legítimo e evitar a sua exposição, porque já se encontra em situação de vulnerabilidade.
- Ao entrevistar uma criança ou um(a) adolescente, procure sentar-se para ficar mais próximo de sua altura. Jornalistas que perguntam “de cima para baixo” criam uma relação de poder com a criança ou com o(a) adolescente entrevistado(a), e não uma relação horizontalizada, de diálogo. Recomenda-se informar a criança ou o(a) adolescente sobre o teor da pauta a ser veiculada e em que contexto a sua imagem vai aparecer. E deve-se respeitar o seu silêncio, caso não queira dar entrevista ou aparecer nas imagens. Ainda com a intenção de ajudar, busque evitar “colocar palavras na boca” de uma criança ou de um(a) adolescente – deixe que ele(a) se expresse livremente. Além disso, explique a ele(a) que apenas um trecho da entrevista será utilizado e não prometa enviar uma cópia da reportagem se depois não puder cumprir a promessa.

- Em relação ao uso de imagens, o Art. 17 do [Estatuto da Criança e do Adolescente](#) estabelece que “o direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do(a) adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais”. Nesse sentido, além de obter a autorização de pais, mães ou responsáveis para entrevistar e capturar imagens, certifique-se de que a revelação da identidade da criança ou do(a) adolescente não irá acarretar riscos que possam ferir a sua integridade física ou moral.
- É fundamental tratar as crianças e os(as) adolescentes que trabalham como sujeitos de direitos, respeitando os casos em que eles(as) não puderem ser expostos(as) e dando voz àqueles(as) cujos direitos foram violados ou que são protagonistas na sua defesa. A utilização de termos como “menor”, bem como de expressões que podem dar vazão a uma leitura pejorativa em relação a gênero, raça e condição social, reproduz e endossa de forma subjetiva discriminações e exclusão social. Portanto, é preciso estar atento(a) não apenas ao conteúdo da matéria, mas também à linguagem, evitando o uso de termos que possam ser preconceituosos e que reforçam estigmas e exclusão.
- É necessário abordar o racismo como causa estruturante do trabalho infantil, uma vez que 66,4% dos(as) trabalhadores(as) infantis são negros(as). É importante lembrar que, no período colonial, crianças e adolescentes negros(as) sempre foram submetidos(as) ao trabalho, especialmente rural e doméstico. Já no período pós-abolição, à população negra foi negado o acesso a direitos e políticas públicas essenciais, como de educação, saúde, alimentação e moradia. Boa parte da população negra passou a viver nas ruas, inclusive crianças, situação que vem se perpetuando até a atualidade. Nesse sentido, apontar esse aspecto e resgatar a história dos(as) escravizados(as) no Brasil colônia e no período pós-abolição é de fundamental importância para que a sociedade compreenda o racismo como causa da desigualdade social presente em nosso País.
- Uma cobertura regionalizada do trabalho infantil é fundamental para o maior entendimento da questão. O problema possui características diversas, segundo: (a) o estado ou a região; (b) o tipo de atividade realizada; (c) os prejuízos que ela acarreta para crianças e adolescentes (perda de impressões digitais, problemas respiratórios, deformidades, alergias, entre outros); e (d) a realidade socioeconômica do local e das famílias, dentre outros elementos. Os veículos de comunicação precisam estar atentos a esses fatores.

- A mídia, por formar opiniões, pode ajudar a desconstruir a legitimação dada ao trabalho infantil, desmistificando a “naturalidade” com que ele muitas vezes é visto. É essencial para a conscientização pública tratar a questão como um problema que gera danos imediatos à criança e ao(a) adolescente, ao seu desenvolvimento integral, à sua saúde, ao seu futuro e ao seu ingresso no mercado de trabalho, que pode ocorrer em condições precarizadas, além de trazer prejuízos à economia do País.
- No caso do trabalho infantil doméstico, do trabalho na agricultura familiar ou do trabalho informal urbano, muitas pessoas utilizam o verbo “ajudar” para se referir ao uso da mão de obra de crianças e adolescentes, encobrindo a exploração.
- De acordo com a [Convenção nº 182](#) e com o [Decreto nº 6.481/2008](#), são consideradas as piores formas de trabalho infantil atividades como: (a) a exploração sexual comercial de crianças e adolescentes; (b) todas as formas de escravidão ou práticas análogas; e (c) a utilização, o recrutamento e a oferta de adolescente para a produção e o tráfico de drogas. Além disso, essas atividades são consideradas crimes, configurando assim uma dupla violação. As crianças e os(as) adolescentes envolvidos(as) nessas formas de trabalho infantil devem ser amparados(as) pelo Estado em caráter de urgência. Para embasar bem a reportagem, procure verificar o que diz a lei sobre esse tema.
- É importante incluir os Conselhos Tutelares, o Ministério Público do Trabalho (MPT), as Superintendências Regionais do Trabalho (SRTb), as Promotorias da Infância e a Vara da Infância e da Juventude em um acompanhamento periódico em busca de denúncias sobre o trabalho infantil. O contato permanente contribuirá para estreitar as relações entre o(a) repórter e as fontes. Além disso, é importante que estes(as) agentes sejam chamados(as) à responsabilidade quando forem apurados casos de trabalho infantil naquele território, a fim de que digam o que estão fazendo com o objetivo de combater esta violação de direitos e quais são as políticas públicas que adotam para o enfrentamento.
- É importante que o(a) jornalista procure conhecer profundamente o tema de que está tratando, lendo publicações especializadas e participando de encontros e seminários. Entender o contexto do trabalho infantil, consultando especialistas e obras de referência, ajuda o(a) repórter a evitar a armadilha de considerar a vítima culpada pelo que sofreu ou generalizar que todo(a) empregador(a) é mau(á) por natureza.

- Há que se estar atento(a) para o papel desempenhado pelas mídias sociais, que disseminam e massificam conteúdos muitas vezes impróprios e detratores da política e da luta de combate ao trabalho infantil. Mais do que nunca, é importante estar atento(a) para não repercutir esses conteúdos nem promover qualquer tipo de romantização dos casos de trabalho infantil ou de defesa do empreendedorismo de crianças e adolescentes (fabricação e venda de produtos como bolos, doces, picolés, entre outros). É fundamental trazer um contraponto para demonstrar os prejuízos da exposição de crianças e adolescentes ao trabalho antes da idade apropriada ou das condições permitidas.
- Abordagens favoráveis ao trabalho infantil são condutas que depõem contra os direitos humanos e, portanto, podem e devem ser passíveis de responsabilização.

CONTROLE SOCIAL E RESPONSABILIZAÇÃO

- Quando a criança ou o(a) adolescente estiverem submetidos(as) ao trabalho infantil, é importante que o(a) jornalista ressalte na reportagem que a atividade não é permitida e precisa ser fiscalizada. Vale a pena consultar [a Superintendência Regional do Trabalho \(SRTb\)](#) e o [Ministério Público do Trabalho \(MPT\)](#).
- É essencial a exigência, junto aos poderes públicos e à sociedade, para que a lei seja cumprida e para que sejam colocadas em prática medidas de proteção integral para as crianças e os(as) adolescentes submetidos(as) ao trabalho infantil.
- Para que essa exigência seja efetiva, a denúncia de trabalho infantil se mostra como uma boa forma de alertar o público sobre o problema. No entanto, junto com a denúncia, é necessário apontar os(as) responsáveis pelo cumprimento das leis que protegem a criança e o(a) adolescente e sugestões de solução para o problema.
- É importante dar visibilidade à criação de mecanismos que possibilitem o fortalecimento e a implantação de órgãos do sistema de garantias de direitos e deveres das crianças e dos(as) adolescentes (delegacias e varas especializadas, promotorias da infância, conselhos tutelares, entre outros).
- Ouvir as organizações da sociedade civil (FNPETI, ONGs, fóruns, conselhos) é fundamental na cobertura de políticas de proteção da criança e do(a) adolescente. Essas organizações são importantes referências na discussão

e no enfrentamento do problema. A mídia pode mostrar à opinião pública as ações desenvolvidas em cada instituição e apontar seus avanços e suas dificuldades para potencializar a consolidação de uma rede social efetiva.

- É fundamental que o(a) jornalista acompanhe o processo de votação dos orçamentos anuais da União, dos estados e dos municípios. Existem anúncios de destinação de verba para a erradicação do trabalho infantil, mas cortes ou inadequações de execução do orçamento podem afetar o combate a essa exploração. É importante estar atento(a), de forma especial, para a elaboração do [Plano Plurianual \(PPA\)](#), que define as diretrizes, os objetivos e as metas da administração pública federal para o horizonte de quatro anos. O que está em vigor abrange o período de 2020 a 2023, mas – com a revisão prevista para acontecer neste ano, “com vistas a proporcionar aderência à realidade de implementação das políticas públicas” – como ficará o orçamento destinado, por exemplo, ao Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI)?
- Em anos eleitorais, é importante que, ao fazer matérias sobre a proteção e a promoção dos direitos de crianças e adolescentes, o(a) jornalista mostre partidos políticos e candidatos(as) que têm agenda eleitoral contemplando pautas da infância, com foco nas mais distintas políticas públicas, como educação, saúde e o combate ao trabalho infantil.

NOVAS ABORDAGENS

- Além da violência visível, merecem espaço nos veículos de comunicação os prejuízos da falta de brincadeiras e de fantasias, que comprometem o desenvolvimento infantil. É fundamental focalizar o resgate do lúdico e do sonho, tão necessários para uma infância integral, para a construção de laços afetivos e para uma vida saudável. Esse aspecto pode ser abordado em qualquer matéria sobre trabalho infantil, inclusive buscando-se pesquisas científicas sobre o tema.
- Apontar caminhos também faz parte da missão de um(a) jornalista. É importante mostrar exemplos de projetos bem-sucedidos na prevenção e erradicação do trabalho infantil, cujas experiências possam ser reproduzidas. Uma boa prática é ouvir os(as) beneficiados(as), as famílias, a comunidade e especialistas que possam atestar a sua idoneidade – ou não – e os bons resultados do programa. Na outra ponta, devem ser indicados programas e serviços que deveriam estar funcionando e que, por negligência, não estão.

- As soluções podem ser apontadas de forma global. O combate ao trabalho infantil passa pela conscientização – do Estado, da família, dos(as) empregadores(as), dos(as) trabalhadores(as) e da sociedade – por alternativas de geração de renda, educação e atividades sustentáveis de promoção de cidadania, bem como de promoção do trabalho decente para os(as) integrantes adultos(as) da família da criança e do(a) adolescente. A reportagem pode apresentar soluções sem se limitar a ações assistencialistas e a políticas compensatórias.
- Dar atenção para as oportunidades de aprendizagem profissional (Lei nº 10.097/2000). O Brasil possui legislação instituindo uma política pública que une emprego protegido/renda, escolarização e profissionalização, mas as cotas para aprendizes (adolescentes, jovens e pessoas com deficiência) não têm sido cumpridas. Trata-se de uma política essencial que não é aproveitada em sua total potencialidade.
- É possível abordar com criatividade o tema do trabalho infantil, em especial nas suas piores formas, fugindo de fórmulas preestabelecidas. Isso é realizado ouvindo-se outros lados da história, como o(a) eventual empregador(a) e a família da criança ou do(a) adolescente. A inserção da família na abordagem jornalística ajuda a legitimar sua inclusão entre outros atores sociais e retoma a dimensão humana em meio a discussões sobre políticas públicas. É importante que o(a) profissional de comunicação tenha em mente que o Estado, as empresas e as famílias são partes responsáveis por indicar uma solução e não devem ficar à margem da cobertura jornalística. Contudo, também é importante ter o cuidado para não responsabilizar as famílias ou mesmo criminalizá-las.
- Tão importante quanto falar de denúncia do trabalho infantil e prevenção do problema é investigar quem são os(as) responsáveis e o que está por trás desse fenômeno: valores culturais, questões socioeconômicas, de gênero, de etnia e de raça, problemas de educação e saúde, a participação da comunidade e da iniciativa privada. Várias dimensões podem ser focadas em matérias especiais e séries de reportagens.
- Mapear, debater e difundir a legislação – Convenções da OIT, Constituição Federal, Estatuto da Criança e do Adolescente, Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil, assim como os planos estaduais e municipais – é fundamental quando se deseja abordar as políticas públicas existentes para o combate ao trabalho infantil. Vale a pena insistir nos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, em especial no que significa o artigo 1º da [Convenção nº 182](#) e no que estabelece a [Convenção nº 138](#), ambas da OIT.

- Acompanhar de forma próxima e constante o desempenho do Brasil em relação aos compromissos assumidos na [Agenda 2030](#), bem como programas e ações que estão na base dos esforços para a eliminação do trabalho infantil no País, como o [Programa de Erradicação do Trabalho Infantil \(PETI\)](#).

PETI: a principal política pública contra o trabalho infantil

Criado em 1996, com o objetivo de combater o trabalho de crianças em carvoarias instaladas no Mato Grosso do Sul, o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) logo se tornou uma das mais importantes políticas públicas para o enfrentamento do trabalho infantil no Brasil.

Concebido a partir da compreensão de que era essencial amparar as famílias pobres, garantindo a elas o mínimo para a sua subsistência, sem que fosse utilizada a mão de obra infantojuvenil, o PETI nasceu como um programa de distribuição de renda e, em 2005, a iniciativa foi integrada ao Programa Bolsa Família.

Em 2011, o PETI foi introduzido na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), passando a integrar o Sistema Único de Assistência Social (SUAS); e, em 2013, passou por um [redesenho](#), com o estabelecimento de ações estratégicas divididas em cinco eixos:

- informação e mobilização;
- identificação de crianças e adolescentes em situação de trabalho;
- proteção social;
- defesa e responsabilização;
- monitoramento das ações.

A partir desse redesenho e da pactuação do cofinanciamento pela União, pelos estados, pelo DF e pelos municípios, o programa conta hoje com uma coordenação nacional, exercida pelo Ministério da Cidadania, mas com obrigações que perpassam pela atuação integrada de todos os setores de governo e do sistema de garantia de direitos.

As ações estratégicas do Programa de Erradicação do Trabalho (AEPETI) constituem política pública fundamental para a efetivação das medidas necessárias para o enfrentamento do trabalho infantil.

- Conforme estabelecem a [Convenção nº 182](#) e o [Decreto nº 6.481](#), o trabalho infantil no tráfico de drogas deve ser entendido como uma violação de direitos humanos, por se tratar de uma das piores formas de trabalho infantil.
- Investigar e tornar públicos os meandros de funcionamento das redes de tráfico de mulheres e crianças para fins de exploração sexual é uma forma de subsidiar o combate. Dar visibilidade às ações bem-sucedidas também é um estímulo para que elas sejam adotadas em vários níveis e instâncias.
- Nas ocasiões em que a matéria mostrar a ineficácia ou o baixo rendimento das ações postas em prática por governos ou ONGs, o(a) jornalista pode ir além da crítica, consultando outras fontes, apresentando ideias para melhorar o que está sendo realizado ou indicando alternativas.

Fuja do termo "menor"

Em 2021, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) completou 31 anos, mas os termos "menor" e "menor de idade" seguem sendo utilizados pela sociedade e pela imprensa brasileira. São resquícios dos antigos Códigos de Menores, legislações que tinham por paradigma a doutrina da situação irregular, a criminalização da pobreza e a institucionalização de crianças e adolescentes vulneráveis.

Assim, desde 1990, os termos "menor" ou "menor de idade" não devem ser utilizados para designar ou caracterizar uma criança ou um(a) adolescente, pois tornaram-se sujeitos de direitos desde a vigência do ECA. Hoje, tanto a Constituição Federal (Art. 227) quanto o Estatuto da Criança e do Adolescente atribuem à família, ao Estado e à sociedade o dever de garantir, com prioridade absoluta, que meninos e meninas tenham os seus direitos assegurados.

A substituição do termo "menor" não consiste em uma tarefa complicada. A língua portuguesa é muito rica e oferece diversas palavras que podem ser empregadas em seu lugar, tais como: criança, adolescente, garoto(a), menino(a), população abaixo de 18 anos, pessoas com menos de 18 anos ou com idade inferior a 18 anos.

É importante registrar que o termo "menor" possui grande carga pejorativa, na medida em que geralmente é utilizado em situações nas quais adolescentes cometem atos infracionais ou se encontram em situação de vulnerabilidade social.

- Além disso, é importante dar visibilidade a planos e programas de combate ao trabalho infantil elaborados pela gestão pública. O enfrentamento ao trabalho infantil é uma obrigação do Estado. É interessante que a matéria aborde questões como o orçamento público destinado para a iniciativa e investigue se há uma planificação das ações, que precisam ser sistemáticas e não isoladas ou pontuais. Vale também chamar a atenção para ações e projetos realizados por empregadores(as) e trabalhadores(as) para combater o trabalho infantil.

EDIÇÃO CONSCIENTE

- O papel do(a) editor(a) é muito relevante, já que ele(a) é o(a) responsável pela versão final das matérias e tem o poder de alterar o ponto de vista da cobertura. Recomenda-se um bom diálogo entre repórter e editor(a) na escolha pelos melhores títulos e trechos a serem utilizados.
- A publicação de serviços, nos quais o(a) leitor(a) pode encontrar informações e/ou denunciar violações aos direitos das crianças e dos(as) adolescentes, é de grande utilidade. No caso do trabalho infantil, as reportagens podem incluir endereços, telefones, *e-mails* e *sites* de organismos como os [Conselhos Tutelares](#), Conselhos Estaduais e Conselhos Municipais dos Direitos das Crianças e Adolescentes, [Ministério Público do Trabalho \(Procuradorias Regionais do Trabalho nas capitais e Procuradorias do Trabalho em municípios\)](#), [Superintendências Regionais do Trabalho \(SRTb\)](#), [Conanda](#), o [Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil \(FNPETI\)](#), os [Fóruns Estaduais e Municipais de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil](#), além de organizações da sociedade civil.
- Dados e estatísticas podem motivar matérias ou até séries de reportagens, mas é recomendável que a citação de números seja sempre acompanhada da devida interpretação crítica. O texto da matéria pode, também, citar claramente suas fontes de dados, com datas das pesquisas e recortes etários aos quais se refere. Sempre que possível, recomenda-se buscar informações em entidades que trabalham com a questão e que contextualizem os dados estatísticos. Esses cuidados abrem possibilidades para uma abordagem diferenciada dos estudos e estatísticas sobre o trabalho infantil.
- Espetacularizar a notícia pode não contribuir para resolver o problema. A tipificação do crime (utilização da terminologia correta) contorna o sen-

sacionalismo e favorece a elaboração de um discurso jornalístico responsável. “Exploração sexual de crianças e adolescentes”, por exemplo, deve substituir a expressão “prostituição infantil”, uma vez que crianças e adolescentes são explorados(as), não se prostituem por opção.

- A exploração sexual de crianças e adolescentes ocorre em quatro contextos, que podem ser abordados de forma conjunta ou separadamente nas matérias jornalísticas: 1) exploração sexual no contexto de “prostituição”; 2) tráfico para fins de exploração sexual; 3) turismo com motivação sexual; e 4) exploração sexual de crianças e adolescentes no contexto da “pornografia”.
- O termo “pornografia infantil” consta da legislação sem aspas. Porém, neste manual, ele foi grafado entre aspas para indicar a necessidade de atualização terminológica da legislação de proteção de crianças e adolescentes, de modo a compatibilizá-la com o princípio da proteção integral. Tal como a prostituição, o termo pornografia está associado a adultos que participam de atos sexuais consentidos. Quando falamos de crianças e adolescentes não é adequado o uso de tais termos acrescidos da palavra infantil. A terminologia adequada, neste caso, seria exploração de crianças e adolescentes em atividades pornográficas ou para fins pornográficos.
- Títulos sensacionalistas não são recomendados. Podem gerar equívocos e, muitas vezes, estão em desacordo com o conteúdo da matéria. Por outro lado, é importante chamar a atenção para a relevância do tema. O título ideal traz uma síntese fiel do texto, destacando a informação mais relevante, sem sentido dúbio.
- As suítes (reportagens em série, que abordam os desdobramentos dos fatos) são um bom instrumento para aprofundar a cobertura. O(a) jornalista pode ouvir outras fontes, ampliar a repercussão do caso e divulgar as vias legais de solicitação de justiça.
- Aos(às) profissionais que produzem textos para suplementos infantis e juvenis, é recomendável fazer matérias educativas, que ajudem crianças e adolescentes a compreender as consequências negativas do trabalho infantil. É necessário atentar para a utilização de linguagem adequada para as diferentes faixas etárias, além de priorizar o desejável enfoque didático.

A inspiração pode vir do calendário

Ideias para diversificar as pautas relacionadas ao trabalho infantil e ampliar o leque de abordagens podem surgir a partir de datas comemorativas que dialoguem com os universos da infância e do trabalho.

A seguir, estão listados alguns dias especiais do nosso calendário que podem inspirar abordagens diferenciadas. Vale lembrar que, como os impactos do trabalho infantil são transversais a praticamente todas as áreas da vida da criança e do(a) adolescente, este é um exercício que pode ser feito em outras diversas datas comemorativas.

- 28/01 – Dia Nacional de Combate ao Trabalho Escravo.
- 24/04 – Dia Internacional do Jovem Trabalhador.
- 27/04 – Dia da Trabalhadora Doméstica.
- 28/04 – Dia Mundial em Memória das Vítimas de Acidentes de Trabalho.
- 28/04 – Dia Mundial da Educação.
- 01/05 – Dia Internacional do Trabalhador.
- 18/05 – Dia Nacional de Enfrentamento ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes.
- 25/05 – Dia do Trabalhador Rural.
- 12/06 – Dia Mundial contra o Trabalho Infantil e Dia Nacional de Combate ao Trabalho Infantil.
- 13/07 – Aniversário do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).
- 24/07 – Dia da Infância.
- 11/08 – Dia do Estudante.
- 12/08 – Dia Mundial da Juventude.
- 23/09 – Dia Internacional contra a Exploração Sexual e o Tráfico de Mulheres e Crianças.
- 07/10 – Dia Mundial do Trabalho Decente.
- 10/10 – Dia Nacional da Segurança e Saúde nas Escolas.
- 11/10 – Dia Internacional da Menina.
- 12/10 – Dia da Criança.
- 17/11 – Dia Internacional do Estudante.
- 10/12 – Dia Internacional dos Direitos Humanos.

PEQUENA BIBLIOTECA DO TRABALHO INFANTIL

ANDI e parceiros:

- [Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes: Guia de referência para a cobertura jornalística](#) (ANDI/SESI-CN/Petrobras).
- [Jornalismo Investigativo: O Concurso Tim Lopes – Um estudo de caso sobre a atuação da imprensa no enfrentamento da violência sexual contra crianças e adolescentes](#) (ANDI/Childhood Brasil).
- [O Grito dos Inocentes – Os meios de comunicação e a violência sexual contra crianças e adolescentes](#) (ANDI/Childhood Brasil/Unicef/Cortez Editora).
- [Crianças Invisíveis – O enfoque da imprensa sobre o Trabalho Infantil Doméstico e outras formas de exploração](#) (ANDI/OIT/Unicef/Cortez Editora).

OIT:

- [Página global da OIT sobre trabalho infantil \(em inglês\).](#)
- [Hotsite Ano Internacional para a Eliminação do Trabalho Infantil.](#)
- [Iniciativa Regional América Latina e Caribe Livres de Trabalho Infantil.](#)
- [Relatório Conjunto OIT/Unicef: Child Labour: Global Estimates 2020, trends and the road forward.](#)
- [Trabalho Infantil: Estimativas globais 2020, tendências e o caminho a seguir \(Resumo Executivo do Relatório Conjunto OIT/Unicef\), em português.](#)
- [Folheto Covid-19: Protejam crianças e adolescentes do trabalho infantil, agora mais que nunca!](#)
- [A pandemia da Covid-19 pode aumentar o trabalho infantil na América Latina e no Caribe \(OIT/Cepal\).](#)
- [IPEC + Implementação do Programa de Referência Mundial.](#)
- [Boas Práticas: Combate ao trabalho infantil no mundo \(OIT/MDS\).](#)
- [Convenção \(nº 182\) sobre Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e Ação Imediata para sua Eliminação.](#)
- [Convenção \(nº 138\) sobre Idade Mínima para Admissão.](#)
- [Declaração da OIT sobre Princípios e Direitos Fundamentais do Trabalho \(em inglês\).](#)

FNPETI:

- [O Trabalho Infantil no Brasil: Análise dos microdados da PnadC 2019.](#)
- [Trabalho Infantil nos ODS \(FNPETI e MPT\).](#)
- [O Trabalho Infantil na Agropecuária Brasileira – Uma leitura a partir do Censo Agropecuário de 2017.](#)

MPT:

- [SmartLab – Observatório da Prevenção e da Erradicação do Trabalho Infantil \(OIT/MPT\).](#)
- [Infância, Trabalho e Dignidade. Livro Comemorativo dos 15 Anos da Coordinfância.](#)
- [Coordinfância: 20 anos de luta pela efetivação dos direitos das crianças e dos adolescentes.](#)
- [Contribuições para o enfrentamento das piores formas de trabalho infantil.](#)
- [A Infância Entra em Campo: Riscos e Oportunidades para Crianças e Adolescentes no Futebol](#)
- [Cadeias Econômicas e Exploração do Trabalho Infantil](#)

Outros autores:

- [Mapear 2019/2020 – Levantamento dos Pontos Vulneráveis à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes nas Rodovias Federais Brasileiras \(Polícia Rodoviária Federal – PRF\).](#)
- [III Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador \(Conaeti\).](#)
- [Trabalho Infantil – 50 Perguntas e Respostas \(TST/CSJT\).](#)
- [Manual de Atuação do Ministério Público na Erradicação do Trabalho Infantil \(Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP\).](#)
- [Manual da Aprendizagem Profissional – O que é preciso saber para contratar o aprendiz \(Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho – Sinait\).](#)
- [Caderno de Orientações Técnicas para o Aperfeiçoamento da Gestão do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil \(Ministério do Desenvolvimento Social – MDS\).](#)

PARTICIPAÇÃO DAS DIFERENTES INSTÂNCIAS NO COMBATE AO TRABALHO INFANTIL

A seguir, listamos uma série de instituições e instâncias que atuam no combate ao trabalho infantil. Observamos que esta lista é indicativa e não esgota a menção de todas as entidades que trabalham no tema em âmbito nacional. Para facilitar a identificação do foco de trabalho de cada instituição, foi inserido – abaixo do texto descritivo de cada uma delas – um pequeno quadro com a respectiva área de atuação, que também indica o tipo de informação que a organização pode fornecer ao(à) jornalista. O quadro pode conter os seguintes itens:

Denúncia: significa que a instituição recebe e encaminha denúncias sobre crianças e adolescentes explorados(as) no trabalho.

DENÚNCIA	LEI	N ^{os}	CAUSAS	EXEC.	LEGISL.	JUDIC.	MP	§	SOCIEDADE	OI
----------	-----	-----------------	--------	-------	---------	--------	----	---	-----------	----

Lei: pode informar sobre o aspecto legal do trabalho infantil.

DENÚNCIA	LEI	N ^{os}	CAUSAS	EXEC.	LEGISL.	JUDIC.	MP	§	SOCIEDADE	OI
----------	-----	-----------------	--------	-------	---------	--------	----	---	-----------	----

Números: fornecem dados estatísticos sobre o trabalho infantil.

DENÚNCIA	LEI	N ^{os}	CAUSAS	EXEC.	LEGISL.	JUDIC.	MP	§	SOCIEDADE	OI
----------	-----	-----------------	--------	-------	---------	--------	----	---	-----------	----

Causas: a instituição pode informar sobre causas e consequências do trabalho infantil.

DENÚNCIA	LEI	N ^{os}	CAUSAS	EXEC.	LEGISL.	JUDIC.	MP	§	SOCIEDADE	OI
----------	-----	-----------------	--------	-------	---------	--------	----	---	-----------	----

Executivo: órgão do Poder Executivo que tem atuação na prevenção e erradicação do trabalho infantil.

DENÚNCIA	LEI	N ^{os}	CAUSAS	EXEC.	LEGISL.	JUDIC.	MP	§	SOCIEDADE	OI
----------	-----	-----------------	--------	-------	---------	--------	----	---	-----------	----

Legislativo: órgão do Poder Legislativo que tem atuação na prevenção e erradicação do trabalho infantil.

DENÚNCIA	LEI	N ^{os}	CAUSAS	EXEC.	LEGISL.	JUDIC.	MP	§	SOCIEDADE	OI
----------	-----	-----------------	--------	-------	---------	--------	----	---	-----------	----

Judiciário: órgão do Poder Judiciário que tem atuação na prevenção e erradicação do trabalho infantil.

DENÚNCIA	LEI	N ^{os}	CAUSAS	EXEC.	LEGISL.	JUDIC.	MP	§	SOCIEDADE	OI
----------	-----	-----------------	--------	-------	---------	--------	----	---	-----------	----

MP: órgão do Ministério Público que tem atuação na prevenção e erradicação do trabalho infantil.

DENÚNCIA	LEI	N ^{os}	CAUSAS	EXEC.	LEGISL.	JUDIC.	MP	§	SOCIEDADE	OI
----------	-----	-----------------	--------	-------	---------	--------	----	---	-----------	----

Orçamento: indica a instituição que informa dados sobre o orçamento público para a prevenção e a erradicação do trabalho infantil.

DENÚNCIA	LEI	N ^{os}	CAUSAS	EXEC.	LEGISL.	JUDIC.	MP	§	SOCIEDADE	OI
----------	-----	-----------------	--------	-------	---------	--------	----	---	-----------	----

Sociedade: organização da sociedade civil com atuação no enfrentamento do trabalho infantil.

DENÚNCIA	LEI	N ^{os}	CAUSAS	EXEC.	LEGISL.	JUDIC.	MP	§	SOCIEDADE	OI
----------	-----	-----------------	--------	-------	---------	--------	----	---	-----------	----

OI: Organismos internacionais, agências do sistema Nações Unidas ou organizações bilaterais e multilaterais de cooperação internacional que atuam no Brasil.

DENÚNCIA	LEI	N ^{os}	CAUSAS	EXEC.	LEGISL.	JUDIC.	MP	§	SOCIEDADE	OI
----------	-----	-----------------	--------	-------	---------	--------	----	---	-----------	----

Ação Social Arquidiocesana – ASA: organização da sociedade civil, ligada à Igreja Católica, com foco em diversas áreas da infância e adolescência, como saúde, educação e direitos. Entre as atividades realizadas, estão a Casa de Zabelê (que atende meninas em situação de risco social, fazendo a prevenção e o combate à exploração sexual) e o Jovem Aprendiz (por meio do qual são oferecidas oportunidades de desenvolvimento pessoal e profissional a centenas de adolescentes e jovens).

Informações: www.asateresina.org.br | ascomasathe@gmail.com | (86) 2106-1850

DENÚNCIA	LEI	N ^{os}	CAUSAS	EXEC.	LEGISL.	JUDIC.	MP	§	SOCIEDADE	OI
----------	-----	-----------------	--------	-------	---------	--------	----	---	-----------	----

ANDI – Comunicação e Direitos: organização da sociedade civil que articula ações inovadoras em mídia para o desenvolvimento humano e sustentável. Suas estratégias estão fundamentadas na promoção e no fortalecimento de um diálogo profissional e ético entre as redações, as faculdades de comunicação e de outros campos do conhecimento, os poderes públicos e as entidades relacionadas à agenda do desenvolvimento sustentável e dos direitos humanos nos âmbitos nacional e global. Suas ações estão estruturadas segundo três áreas de atuação: Infância e Juventude; Inclusão e Sustentabilidade; e Políticas de Comunicação.

Informações: www.andi.org.br | pauta@andi.org.br | (61) 2102-6508

DENÚNCIA	LEI	N ^{os}	CAUSAS	EXEC.	LEGISL.	JUDIC.	MP	§	SOCIEDADE	OI
----------	-----	-----------------	--------	-------	---------	--------	----	---	-----------	----

Associação Nacional dos Centros de Defesa da Criança e do Adolescente – ANCED: organização da sociedade civil composta por Centros de Defesa da Criança e do Adolescente (Cedecas) de todo o País. Entre suas estratégias de atuação está a difusão de conhecimento, a partir do qual articula e propõe ações nacionais de *advocacy*. Promove ainda iniciativas de caráter jurídico e judicial na defesa de direitos de crianças e adolescentes e participa de espaços de articulação, mobilização e controle social que visem à efetivação dos direitos de meninos e meninas. A instituição tem seis eixos estratégicos: ato infracional, impunidade, monitoramento da Convenção dos Direitos da Criança, violência sexual e Orçamento Criança.

Informações: www.anced.org.br | comunicacao@ancedbrasil.org.br

DENÚNCIA	LEI	N ^{os}	CAUSAS	EXEC.	LEGISL.	JUDIC.	MP	§	SOCIEDADE	OI
----------	-----	-----------------	--------	-------	---------	--------	----	---	-----------	----

Childhood Brasil: atua para garantir a defesa dos direitos de crianças e adolescentes, com foco na prevenção e no enfrentamento da violência sexual. A

instituição atua por meio de iniciativas como o Programa na Mão Certa (que reúne empresas e caminhoneiros para enfrentar a exploração sexual de crianças e adolescentes nas rodovias e hidrovias do País) e o Programa Grandes Empreendimentos (que atua para prevenir a exploração sexual de meninos e meninas no entorno de grandes obras), além de trabalhar junto ao setor de turismo para engajar diferentes atores na proteção de crianças e adolescentes no segmento hoteleiro.

Informações: www.childhood.org.br | childhood@childhood.org.br

DENÚNCIA	LEI	N ^{os}	CAUSAS	EXEC.	LEGISL.	JUDIC.	MP	S	SOCIEDADE	OI
----------	-----	-----------------	--------	-------	---------	--------	----	---	-----------	----

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional – CMO: comissão permanente integrada por deputados(as) e senadores(as) que tem por atribuição apreciar e emitir parecer sobre os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual (PPA), as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos adicionais da União. Cabe ainda à Comissão a análise das contas apresentadas anualmente pelo presidente da República e dos planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos na Constituição. Outra de suas atribuições é exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem o prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional e de suas Casas especificamente.

Informações: www.camara.leg.br/comissoes | conof@camara.leg.br | (61) 3216-5100

DENÚNCIA	LEI	N ^{os}	CAUSAS	EXEC.	LEGISL.	JUDIC.	MP	S	SOCIEDADE	OI
----------	-----	-----------------	--------	-------	---------	--------	----	---	-----------	----

Comissões de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal: atuam como órgãos técnicos no recebimento, na avaliação e na investigação de denúncias de violações de direitos humanos, incluindo o trabalho infantojuvenil. Cabe ainda às comissões discutir e votar propostas legislativas relativas à sua área temática, além de fiscalizar e acompanhar a execução de programas governamentais do setor e colaborar com entidades não governamentais.

Informações: www.camara.leg.br | www.senado.leg.br

DENÚNCIA	LEI	N ^{os}	CAUSAS	EXEC.	LEGISL.	JUDIC.	MP	S	SOCIEDADE	OI
----------	-----	-----------------	--------	-------	---------	--------	----	---	-----------	----

Comitê Nacional de Adolescentes na Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil – Conapeti: consiste em um coletivo formado por adolescentes eleitos(as) para representar os(as) brasileiros(as) dessa faixa etária nas discussões e na luta contra

o trabalho infantil no País. Ele também reúne os [Comitês Estaduais de Adolescentes pela Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil \(Ceapeti\)](#).

Informações: www.conapeti.blogspot.com

DENÚNCIA	LEI	N ^{os}	CAUSAS	EXEC.	LEGISL.	JUDIC.	MP	§	SOCIEDADE	OI
----------	-----	-----------------	--------	-------	---------	--------	----	---	-----------	----

Confederações, Federações e Associações de Empregadores: a Confederação Nacional da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA), a Confederação Nacional do Comércio (CNC), a Confederação Nacional da Indústria (CNI), a Confederação Nacional do Transporte (CNT) e a Confederação Nacional das Instituições Financeiras (CNF) são representantes de empregadores(as) que integram o Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil. As confederações de empregadores(as) também estão presentes em reuniões promovidas pelo Departamento de Atividades para Empregadores da Organização Internacional do Trabalho, que contemplam, entre outros temas, a prevenção e a erradicação do trabalho infantil no Brasil.

Informações: www.cna.org.br | www.cnc.org.br | www.cni.org.br | www.cnt.org.br | www.cnf.org.br

DENÚNCIA	LEI	N ^{os}	CAUSAS	EXEC.	LEGISL.	JUDIC.	MP	§	SOCIEDADE	OI
----------	-----	-----------------	--------	-------	---------	--------	----	---	-----------	----

Confederações, Federações e Sindicatos de Trabalhadores: destacam-se a Central Única dos Trabalhadores (CUT), a Força Sindical (FS) e a União Geral dos Trabalhadores (UGT). Seus representantes participam do Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil, juntamente com representantes da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (Contag), da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE), da Federação Nacional das Trabalhadoras Domésticas (Fenatrad) e do Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho (Sinait).

Informações: www.cut.org.br | www.fsindical.org.br | www.ugt.org.br | www.contag.org.br | www.cnte.org.br | www.fenatrad.org.br | www.sinait.org.br

DENÚNCIA	LEI	N ^{os}	CAUSAS	EXEC.	LEGISL.	JUDIC.	MP	§	SOCIEDADE	OI
----------	-----	-----------------	--------	-------	---------	--------	----	---	-----------	----

Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – Conanda: formado por representantes do Governo Federal e de organizações não governamentais, o Conanda é o órgão responsável por zelar pela eficiência e aplicabilidade das normas gerais da Política Nacional de Atendimento aos Direitos da Infância e Adoles-

cência e pela gestão da correta aplicação dos recursos do Fundo Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. Entre suas atribuições está a responsabilidade por recomendar aos Conselhos Estaduais e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e aos Conselhos Tutelares a observação das normas previstas em lei para julgamento, aprovação e execução de programas e ações governamentais em âmbito estadual e municipal e de mobilizar a sociedade civil em favor da defesa dos direitos infantojuvenis.

Informações: www.gov.br/participamaisbrasil/conanda/conanda

DENÚNCIA	LEI	N ^{os}	CAUSAS	EXEC.	LEGISL.	JUDIC.	MP	§	SOCIEDADE	OI
----------	-----	-----------------	--------	-------	---------	--------	----	---	-----------	----

Conselhos Estaduais dos Direitos da Criança e do Adolescente: órgãos deliberativos e controladores das ações voltadas para a promoção e defesa dos direitos da infância e adolescência. De composição paritária (do governo estadual e da sociedade civil, em igual número de representantes), os Conselhos Estaduais são responsáveis pela regionalização das diretrizes na área da infância e adolescência, definindo como serão implementadas no estado. Também cumprem a função de acompanhar e amparar a atuação dos Conselhos Municipais, que se encarregam das políticas específicas para cada cidade. Além de gerenciarem o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, os Conselhos têm poderes para interferir quando identificam desvios, abusos e omissões nas entidades, governamentais ou não, que atuam na área da infância e da juventude.

Informações: <https://sipiaconselhotutelar.mdh.gov.br/login#>

DENÚNCIA	LEI	N ^{os}	CAUSAS	EXEC.	LEGISL.	JUDIC.	MP	§	SOCIEDADE	OI
----------	-----	-----------------	--------	-------	---------	--------	----	---	-----------	----

Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente: órgãos paritários que contam com a participação da sociedade civil e do Poder Executivo municipal. Propõem, deliberam e controlam as políticas públicas municipais voltadas para crianças e adolescentes. Também registram entidades que atuam com o público infantojuvenil e acompanham se os projetos e programas realizados atendem aos requisitos da legislação. Além disso, gerenciam e estabelecem os critérios de utilização de recursos dos fundos de direitos da criança e do adolescente municipais, seguindo orientação do parágrafo 2º do artigo 260 do [Estatuto da Criança e do Adolescente](#).

Informações: <https://sipiaconselhotutelar.mdh.gov.br/login#>

DENÚNCIA	LEI	N ^{os}	CAUSAS	EXEC.	LEGISL.	JUDIC.	MP	§	SOCIEDADE	OI
----------	-----	-----------------	--------	-------	---------	--------	----	---	-----------	----

Conselhos Tutelares: criados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), os Conselhos Tutelares são órgãos permanentes, autônomos, não jurisdicionais e com atuação nos municípios. São as instâncias responsáveis por receber reclamações, reivindicações e solicitações que tenham por objetivo assegurar o cumprimento dos direitos da criança e do(a) adolescente garantidos pelo ECA. Após a confirmação de ameaça ou violação desses direitos, o Conselho deve aplicar as medidas de proteção pertinentes. Os Conselhos aplicam, mas não executam tais medidas. Para cumprirem suas decisões, os órgãos se articulam com várias entidades governamentais e não governamentais que prestam serviços de atendimento à população infantojuvenil. No caso de denúncias de trabalho infantil, além de encaminhar a notificação ao órgão competente, o Conselho Tutelar pode pedir a inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao(a) adolescente e requisitar ainda serviços sociais públicos ou comunitários diante das limitações ou da falta de recursos dos pais para cumprirem seus deveres de assistir, criar e educar seus filhos e suas filhas. Os Conselhos Tutelares registram e encaminham ocorrências de violações de direitos pelo [Sistema de Informação para a Infância e Adolescência \(Sipia\)](#). Entre os temas de registro estão educação, saúde, profissionalização e proteção no trabalho.

Consulta sobre os Conselhos Tutelares do País: <https://sipiaconselhotutelar.mdh.gov.br/relatorio/conselhos-sgd>

Informações do Sipia: <https://www.sipia.gov.br/>

DENÚNCIA	LEI	N ^{OS}	CAUSAS	EXEC.	LEGISL.	JUDIC.	MP	§	SOCIEDADE	OI
----------	-----	-----------------	--------	-------	---------	--------	----	---	-----------	----

Criança Livre de Trabalho Infantil: consiste em um projeto que visa à promoção dos direitos da criança e do(a) adolescente a partir do enfrentamento ao trabalho infantil e da promoção da educação antirracista. Atua em três frentes: disseminação de conhecimento (comunicação), *advocacy* (incidência em políticas públicas) e busca ativa de crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil e fora da escola. O Criança Livre de Trabalho Infantil é uma iniciativa da Cidade Escola Aprendiz, com apoio do Ministério Público do Trabalho (MPT) e do Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (FNPETI).

Informações: www.livredetrabalho infantil.org.br

DENÚNCIA	LEI	N ^{OS}	CAUSAS	EXEC.	LEGISL.	JUDIC.	MP	§	SOCIEDADE	OI
----------	-----	-----------------	--------	-------	---------	--------	----	---	-----------	----

Delegacias da Criança e do Adolescente: são instâncias especializadas, no âmbito da Polícia Civil, que têm por atribuição a fiscalização, a investigação e a instauração de inquéritos nos casos de infrações penais praticadas por pessoas adultas contra crianças e adolescentes. Além de apurarem crimes sexuais, de maus-tratos e casos de desaparecimento, também atuam no combate à exploração do trabalho infanto-juvenil. As denúncias podem ser feitas pelos números de disque-denúncia locais, por telefone ou diretamente nos balcões das delegacias. Além disso, as delegacias também recebem as denúncias feitas pelo Disque Direitos Humanos – Disque 100, coordenado pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Após o registro policial, a ocorrência ou denuncia, que pode ser anônima, passa a ser apurada e a criança ou o(a) adolescente pode ser entrevistado(a) ou prestar depoimento especial na forma da [Lei nº 13.341/2017](#), que instituiu a escuta protegida. São produzidos, então, relatórios, que podem resultar em inquérito policial ou termo circunstanciado, que, em seguida, é encaminhado para órgãos do Sistema de Justiça.

DENÚNCIA	LEI	N ^{os}	CAUSAS	EXEC.	LEGISL.	JUDIC.	MP	§	SOCIEDADE	OI
----------	-----	-----------------	--------	-------	---------	--------	----	---	-----------	----

Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil – FNPETI: consiste em uma estratégia da sociedade brasileira de articulação e aglutinação de atores sociais institucionais envolvidos com políticas e programas de prevenção e erradicação do trabalho infantil. São membros os [Fóruns Estaduais de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil](#), representantes do Governo Federal, dos(as) trabalhadores(as), dos(as) empregadores(as), entidades da sociedade civil (ONGs), do Sistema de Justiça e organismos internacionais (OIT e UNICEF). O FNPETI coordena a [Rede Nacional de Combate ao Trabalho Infantil](#). Produz conteúdo, publicações e análises sobre o trabalho infantil no Brasil. Realiza incidência política no Executivo, Legislativo e Judiciário para assegurar os direitos conquistados e impedir retrocessos sociais. Articula e coordena as campanhas do dia 12 de junho – Dia Mundial e Nacional contra o Trabalho Infantil no País.

Informações: www.fnpeti.org.br | fnpeti@fnpeti.org.br

DENÚNCIA	LEI	N ^{os}	CAUSAS	EXEC.	LEGISL.	JUDIC.	MP	§	SOCIEDADE	OI
----------	-----	-----------------	--------	-------	---------	--------	----	---	-----------	----

Fórum Nacional dos Direitos das Crianças e Adolescentes – Fórum DCA: é uma articulação de entidades não governamentais de luta pelos direitos da criança e do(a) adolescente. Entre suas frentes de trabalho estão as ações de enfrentamento ao trabalho infantil no País. Participa ativamente dos foros políticos e dos espaços de discussão no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo. Atua na articulação e no fortalecimento dos fóruns estaduais, acompanha o Conan-

da (Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente) e a atuação dos representantes da sociedade civil na formulação de diretrizes na área da infância. No Congresso Nacional, articula e acompanha a Frente Parlamentar em Defesa da Criança e do Adolescente.

Informações: www.forumdca.org.br | forumdca@forumdca.org.br

DENÚNCIA	LEI	N ^{os}	CAUSAS	EXEC.	LEGISL.	JUDIC.	MP	§	SOCIEDADE	OI
----------	-----	-----------------	--------	-------	---------	--------	----	---	-----------	----

Frentes Parlamentares (Mistas de Promoção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente; Mistas de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem; contra o Abuso e a Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes): movimentos suprapartidários, caracterizados pela união de deputados(as) e senadores(as), destinados a discutir, junto a representantes da sociedade civil organizada e de órgãos públicos, o aprimoramento da legislação e de políticas públicas relacionadas a uma determinada questão. Além das frentes instituídas na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, há iniciativas semelhantes desenvolvidas no âmbito das Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais de todo o País.

Informações: <https://www.camara.leg.br/internet/deputado/frentes.asp>

DENÚNCIA	LEI	N ^{os}	CAUSAS	EXEC.	LEGISL.	JUDIC.	MP	§	SOCIEDADE	OI
----------	-----	-----------------	--------	-------	---------	--------	----	---	-----------	----

Fundação Abrinq pelos Direitos da Criança e do Adolescente: criada em 1990, tem como missão a promoção da defesa dos direitos e o exercício da cidadania da criança e do(a) adolescente. Com o [Programa Empresa Amiga da Criança](#), estimula o empresariado, por meio de um selo social, a assumir dez compromissos em benefício de crianças e adolescentes no Brasil, com foco nos temas: erradicação do trabalho infantil, educação, saúde, direitos civis e investimento social. Por meio desse programa, a Fundação Abrinq participou da construção dos pactos setoriais contra a exploração da mão de obra infantojuvenil junto aos setores fumageiro, sucroalcooleiro, citrícola, calçadista e supermercadista. A instituição desenvolve ainda o [Programa Prefeito Amigo da Criança](#) (que promove o compromisso do representante do executivo municipal para a execução de uma série de ações na área da infância e adolescência) e o [Observatório da Criança e do Adolescente](#) (por meio do qual é possível pesquisar sobre temas e indicadores relacionados a crianças e adolescentes do Brasil).

Informações: www.fundabrinq.org.br | comunicacao@fadc.org.br

DENÚNCIA	LEI	N ^{os}	CAUSAS	EXEC.	LEGISL.	JUDIC.	MP	§	SOCIEDADE	OI
----------	-----	-----------------	--------	-------	---------	--------	----	---	-----------	----

Fundo das Nações Unidas para a Infância – Unicef: agência especializada, vinculada à ONU, que tem como missão promover os direitos da criança no mundo inteiro. No Brasil, a organização busca fortalecer o sistema de garantias previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente, a partir da cooperação e da parceria com os diversos setores da sociedade na realização de projetos, além do incentivo à implementação de políticas públicas que defendam e promovam os direitos infantojuvenis. O Unicef ainda integra o [Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil \(FNPETI\)](#) e a iniciativa [Um Milhão de Oportunidades](#), maior articulação, realizada pela juventude do Brasil, destinada a reunir representantes das Nações Unidas, de empresas, da sociedade civil e de governos para gerar um milhão de oportunidades de formação e acesso ao mundo do trabalho para adolescentes e jovens de 14 a 24 anos em situação de vulnerabilidade.

Informações: <https://www.unicef.org/brazil/> | pialcantara@unicef.org | ereis@unicef.org

DENÚNCIA	LEI	N ^{os}	CAUSAS	EXEC.	LEGISL.	JUDIC.	MP	§	SOCIEDADE	OI
----------	-----	-----------------	--------	-------	---------	--------	----	---	-----------	----

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE: por meio da [Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua – PNAD Contínua](#) ou do [Censo](#), o IBGE fornece uma série de indicadores, entre outros, sobre educação, saúde, moradia e trabalho de crianças e adolescentes na faixa etária de 5 a 17 anos. Com base nos resultados da PNAD, é possível traçar um panorama da ocupação no trabalho por essa população, com recortes por idade, gênero, raça, escolaridade, região e características da ocupação. A partir do levantamento, é possível traçar tendências de aumento, estagnação ou declínio do trabalho infantil no País. Os dados da PNAD estão disponíveis no *site* da instituição, no tópico: “População”.

Informações: www.ibge.gov.br | comunica@ibge.gov.br

DENÚNCIA	LEI	N ^{os}	CAUSAS	EXEC.	LEGISL.	JUDIC.	MP	§	SOCIEDADE	OI
----------	-----	-----------------	--------	-------	---------	--------	----	---	-----------	----

Instituto de Estudos Socioeconômicos – INESC: organização não governamental que tem o Congresso Nacional como espaço estratégico de atuação. A entidade participou da construção do Orçamento Criança e Adolescente (OCA), instrumento por meio do qual acompanha políticas públicas destinadas à população infantojuvenil, desde a proposição de legislação até a execução orçamentária dos projetos selecionados. O INESC também integra o Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil.

Informações: www.inesc.org.br | contato@comunicacaoinesc.org.br

DENÚNCIA	LEI	N ^{os}	CAUSAS	EXEC.	LEGISL.	JUDIC.	MP	§	SOCIEDADE	OI
----------	-----	-----------------	--------	-------	---------	--------	----	---	-----------	----

Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA: vinculado ao Ministério da Economia, o IPEA produz pesquisas, projeções e estudos macroeconômicos, setoriais e temáticos com o intuito de subsidiar o governo na produção, análise e difusão de informações voltadas para o planejamento e a formulação de políticas. O Instituto tem à disposição documentos com análises e estatísticas sobre o trabalho infantil no Brasil e no mundo. O IPEA disponibiliza ainda análises sobre o trabalho infantil e o comércio internacional, além da relação entre pobreza e trabalho infantil no Brasil.

Informações: www.ipea.gov.br | ascom@ipea.gov.br

DENÚNCIA	LEI	N ^{os}	CAUSAS	EXEC.	LEGISL.	JUDIC.	MP	§	SOCIEDADE	OI
----------	-----	-----------------	--------	-------	---------	--------	----	---	-----------	----

Instituto Liberta: voltado para o combate à exploração sexual de crianças e adolescentes no Brasil em todas as suas formas. Trabalha para conscientizar as pessoas sobre a gravidade do problema, desnaturalizando essa prática, para estimular a sociedade a denunciar, para aprimorar a rede de proteção da criança e do(a) adolescente, para aprimorar a legislação sobre o tema e para melhorar a qualidade das informações e dos dados sobre o problema.

Informações: www.liberta.org.br | contato@liberta.org.br

DENÚNCIA	LEI	N ^{os}	CAUSAS	EXEC.	LEGISL.	JUDIC.	MP	§	SOCIEDADE	OI
----------	-----	-----------------	--------	-------	---------	--------	----	---	-----------	----

Ministério da Cidadania: é responsável pelas políticas nacionais de desenvolvimento social, de esportes, de combate e erradicação da pobreza, de economia solidária e de redução do uso de drogas. Na interface com o enfrentamento do trabalho infantil, o órgão executa os programas Bolsa Família e Segundo Tempo. O primeiro atende famílias que vivem em situação de pobreza e de extrema pobreza que possuam, em seu núcleo, crianças ou adolescentes de 0 a 17 anos. A frequência escolar é uma das suas condicionalidades. Já o Segundo Tempo atende jovens com idades entre 6 e 17 anos, prioritariamente de áreas de vulnerabilidade social e matriculados(as) na rede pública de ensino. A iniciativa oferece práticas esportivas no contraturno escolar.

Informações: www.gov.br/cidadania | imprensa@cidadania.gov.br

DENÚNCIA	LEI	N ^{os}	CAUSAS	EXEC.	LEGISL.	JUDIC.	MP	§	SOCIEDADE	OI
----------	-----	-----------------	--------	-------	---------	--------	----	---	-----------	----

Ministério do Trabalho e Previdência: responsável pelas políticas e diretrizes para a geração de emprego e renda, apoio ao(à) trabalhador(a), fiscalização do trabalho e aplicação das sanções previstas em normas legais ou coletivas, a for-

mação e o desenvolvimento profissional e a segurança e saúde no trabalho. No âmbito do Ministério, está instaurada a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil (Conaeti).

Informações: <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia> | imprensa@mte.gov.br

DENÚNCIA	LEI	N ^{os}	CAUSAS	EXEC.	LEGISL.	JUDIC.	MP	S	SOCIEDADE	OI
----------	-----	-----------------	--------	-------	---------	--------	----	---	-----------	----

Ministério da Educação – MEC: cabe ao órgão fazer o acompanhamento da frequência escolar das crianças e dos(as) adolescentes beneficiários(as) do programa Bolsa Família. A cada dois meses, as informações são analisadas e encaminhadas ao Ministério da Cidadania, responsável pela gestão do Bolsa Família atualmente. Outros projetos desenvolvidos pelo MEC também apoiam a erradicação do trabalho infantil, como o Programa de Fomento às Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral (EMTI) e o Programa Brasil na Escola. Na linha da qualificação profissional, o Ministério desenvolve o Novos Caminhos e o Programa Nacional de Inclusão de Jovens (Projovem), nas modalidades Projovem Urbano e Projovem Campo-Saberes da Terra. A iniciativa busca promover a reintegração de jovens com idades entre 15 e 29 anos ao processo educacional, à qualificação profissional e ao desenvolvimento humano.

Informações: www.gov.br/mec | imprensa@mec.gov.br

DENÚNCIA	LEI	N ^{os}	CAUSAS	EXEC.	LEGISL.	JUDIC.	MP	S	SOCIEDADE	OI
----------	-----	-----------------	--------	-------	---------	--------	----	---	-----------	----

Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos – MMFDH: no âmbito do Ministério está a Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (SNDCA), responsável por desenvolver políticas públicas voltadas à promoção dos direitos da criança e do(a) adolescente. Entre as suas atribuições estão as de: (a) coordenar as ações de fortalecimento do Sistema de Garantia de Direitos (SGD) de crianças e adolescentes; (b) coordenar a Política Nacional de Convivência Familiar e Comunitária; (c) coordenar a política do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase); (d) coordenar o Programa de Proteção de Adolescentes Ameaçados de Morte (PPCAAM); (e) coordenar o enfrentamento do abuso e da exploração sexual de crianças e adolescentes; e (f) exercer a Secretaria-Executiva do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda). Também compete ao MMFDH conduzir a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil (Conaeti).

Informações: www.gov.br/mdh | imprensa@mdh.gov.br

DENÚNCIA	LEI	N ^{os}	CAUSAS	EXEC.	LEGISL.	JUDIC.	MP	S	SOCIEDADE	OI
----------	-----	-----------------	--------	-------	---------	--------	----	---	-----------	----

Ministério da Saúde: órgão responsável pela organização e elaboração de planos e políticas públicas voltados para a promoção, a prevenção e a assistência à saúde dos(as) brasileiros(as). Sob sua responsabilidade está o [Sistema de Informação de Agravos de Notificação \(Sinan\)](#), que registra, entre outros dados, os acidentes de trabalho que envolvem crianças e adolescentes, cuja notificação é compulsória. Quando a situação de trabalho infantil é identificada em uma unidade de saúde, o(a) profissional, além do registro no Sinan, deve informar o caso aos Sistemas de Vigilância em Saúde estaduais e municipais, à Superintendência Regional do Trabalho (SRTb), ao Ministério Público do Trabalho (MPT) e ao Conselho Tutelar.

Informações: www.gov.br/saude | imprensa@saude.gov.br

DENÚNCIA	LEI	N ^{os}	CAUSAS	EXEC.	LEGISL.	JUDIC.	MP	§	SOCIEDADE	OI
----------	-----	-----------------	--------	-------	---------	--------	----	---	-----------	----

Ministério Público do Trabalho – MPT: é o ramo do Ministério Público da União (MPU) que tem como atribuição zelar pelo cumprimento da legislação trabalhista sempre que houver interesse público e coletivo. Atua na esfera administrativa (extrajudicial), a partir do recebimento de denúncias, representações ou por iniciativa própria, podendo instaurar inquéritos civis e outros procedimentos administrativos para apurar os fatos. Quando for constatada a veracidade da denúncia, pode colher Termo de Compromisso para Ajustamento da Conduta do infrator, sob pena de multas. Também pode ajuizar ações judiciais, como a ação civil pública, quando necessárias à defesa de direitos sociais.

Ainda na esfera judicial, pode manifestar-se como fiscal da lei, em qualquer fase do processo judicial trabalhista, quando entender existente interesse público que o justifique. O MPT ainda tem importante atuação extrajudicial para a efetivação de ações estratégicas de cunho promocional, objetivando a efetivação de políticas sociais e realizando ações preventivas e corretivas, por meio de campanhas, reuniões e audiências públicas, oficinas de capacitação, distribuição de material informativo, entre outras. Uma das áreas prioritárias do MPT é o combate à exploração do trabalho de crianças e adolescentes, coordenado nacionalmente pela [Coordinfância](#).

Entre as principais áreas de atuação estão a promoção de políticas públicas de combate ao trabalho infantil, a efetivação da aprendizagem profissional e ações de conscientização e sensibilização social. As ações da Coordinfância são marcadas pela busca de interlocução e parceria com os demais órgãos e instituições que defendem os interesses da criança e do(a) adolescente, em especial a Justiça do Trabalho, a Inspeção do Trabalho, o Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil, os Ministérios Públicos nos estados e a Or-

ganização Internacional do Trabalho. O MPT tem a seguinte estrutura administrativa: Procuradoria Geral do Trabalho, que está em Brasília/DF; Procuradorias Regionais do Trabalho, sediadas em todas as capitais do País; e Procuradorias do Trabalho, em alguns municípios.

Informações: <https://mpt.mp.br/> | mpt.coordinancia.correio@mpt.mp.br

DENÚNCIA	LEI	N ^{os}	CAUSAS	EXEC.	LEGISL.	JUDIC.	MP	§	SOCIEDADE	OI
----------	-----	-----------------	--------	-------	---------	--------	----	---	-----------	----

Ministério Público Estadual – MPE: órgão independente e desvinculado administrativamente dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. Está presente em todos os estados da Federação. Uma de suas atribuições é fiscalizar a aplicação da lei no âmbito estadual. Atua de forma conjunta com o Ministério Público do Trabalho no combate ao trabalho infantil. As Promotorias da Infância e Juventude integram o Ministério Público Estadual.

Informações: [www.mp\[sigla do estado\].mp.br](http://www.mp[sigla do estado].mp.br)

DENÚNCIA	LEI	N ^{os}	CAUSAS	EXEC.	LEGISL.	JUDIC.	MP	§	SOCIEDADE	OI
----------	-----	-----------------	--------	-------	---------	--------	----	---	-----------	----

Organização Internacional do Trabalho – OIT: A OIT foi criada em 1919, como parte do Tratado de Versalhes, que encerrou a Primeira Guerra Mundial. O objetivo da OIT é promover a justiça social e o trabalho decente para todas as pessoas. A OIT é a única agência do Sistema das Nações Unidas com uma estrutura tripartite, na qual representantes de governos, de organizações de empregadores e de trabalhadores dos 187 países-membros participam, em situação de igualdade, das diversas instâncias da organização.

Uma das funções fundamentais da OIT é a elaboração, adoção, aplicação e promoção das Normas Internacionais do Trabalho, sob a forma de convenções, protocolos e recomendações. Em 1999, a OIT formalizou o conceito de *trabalho decente*, que sintetiza a missão da Organização de promover oportunidades para que todas as pessoas obtenham um trabalho produtivo e de qualidade, em condições de liberdade, equidade, segurança e dignidade humanas. No marco de uma agenda sobre trabalho decente, é responsável pelo Programa Internacional para Eliminação do Trabalho Infantil (IPEC) e apoia programas de prevenção e erradicação do trabalho infantil, em especial nas suas piores formas, tais como o combate ao tráfico e à exploração sexual de crianças e adolescentes.

Desde o início das suas atividades no País, em 1992, o IPEC desenvolveu mais de 120 programas de enfrentamento ao trabalho infantil em todo o território nacional. As ações se dão por meio de parceria e assistência técnico-financeira junto

às três esferas de governo, além de associações de empregadores e empregados e de organizações não governamentais. Adotada pela OIT em 1973, a [Convenção nº 138](#) (sobre a idade mínima para a admissão ao trabalho ou ao emprego) foi ratificada pelo Brasil em 15 de fevereiro de 2002. Como forma de complementar a [Convenção nº 138](#), a Conferência Internacional do Trabalho (CIT), da OIT, adotou em 1999 a [Convenção nº 182](#) (sobre a proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para a sua eliminação), ratificada pelo Brasil em 12 de setembro de 2000.

A [Convenção nº 182](#), assim como a [Convenção sobre os Direitos da Criança](#), é uma das mais ratificadas no mundo. As Convenções nº 138 e nº 182 são acompanhadas de suas Recomendações [146](#) e [190](#), que potencializaram, no País, a luta de vários movimentos em defesa dos direitos da criança e do(a) adolescente para a erradicação do trabalho infantil. Além disso, em parceria com o Ministério Público do Trabalho (MPT), a OIT Brasil disponibiliza o [Observatório da Prevenção e da Erradicação do Trabalho Infantil](#), que faz parte da iniciativa [SmartLab](#), que conta com uma série de dados oficiais relacionados ao trabalho infantil tanto no âmbito nacional quanto segmentados por estados e municípios. A íntegra das convenções e suas recomendações, os mecanismos de participação sobre o monitoramento das Convenções da OIT, denúncias e estudos sobre o tema podem ser encontrados no *site* da instituição.

Informações: www.ilo.org/brasil | brasil@ilo.org

DENÚNCIA	LEI	N ^{os}	CAUSAS	EXEC.	LEGISL.	JUDIC.	MP	§	SOCIEDADE	OI
----------	-----	-----------------	--------	-------	---------	--------	----	---	-----------	----

Polícia Rodoviária Federal – PRF: por meio do projeto [Mapear](#), são levantados pontos vulneráveis à exploração sexual de crianças e adolescentes nas rodovias federais brasileiras. A cada dois anos, as informações são consolidadas em uma cartilha, utilizada como ferramenta preventiva de orientação para o enfrentamento qualificado e integrado entre órgãos, instituições e empresas privadas. Entre 2019 e 2020, a PRF apurou 3.651 pontos vulneráveis nas rodovias federais, sendo 470 qualificados como críticos. Entre 2003 e 2020, quase cinco mil crianças e adolescentes haviam sido resgatadas em situação de vulnerabilidade.

Informações: www.gov.br/prf/pt-br | imprensa@prf.gov.br

DENÚNCIA	LEI	N ^{os}	CAUSAS	EXEC.	LEGISL.	JUDIC.	MP	§	SOCIEDADE	OI
----------	-----	-----------------	--------	-------	---------	--------	----	---	-----------	----

Promotorias de Justiça de Defesa da Infância e da Juventude: instaladas no âmbito dos Ministérios Públicos Estaduais, as Promotorias zelam pelo respei-

to aos direitos fundamentais das crianças e dos(as) adolescentes, além de prestarem atendimento e orientação às entidades governamentais e não governamentais que desenvolvem programas de atendimento à criança e ao(à) adolescente.

Informações: junto aos Ministérios Públicos Estaduais.

DENÚNCIA	LEI	N ^{os}	CAUSAS	EXEC.	LEGISL.	JUDIC.	MP	§	SOCIEDADE	OI
----------	-----	-----------------	--------	-------	---------	--------	----	---	-----------	----

Superintendências Regionais do Trabalho – SRTb: vinculadas à Secretaria de Trabalho, integram a rede de atendimento nos estados. São responsáveis pela execução, supervisão e monitoramento de ações relacionadas a políticas públicas de trabalho e emprego nos estados. As SRTbs devem encaminhar a denúncia às instituições competentes, como a Vara da Infância, o Ministério Público, o Ministério Público do Trabalho (MPT) e a Secretaria de Assistência Social do Estado e/ou do Município. Elas desenvolvem, ainda, ações de proteção ao(à) trabalhador(a) adolescente, por meio de fiscalização junto às empresas, com o objetivo de regularizar a contratação de aprendizes ([Lei nº 10.097/2000](#)), e a promoção de campanhas contra a exploração de mão de obra infantil e de conscientização sobre o trabalho protegido de adolescentes.

Informações: https://www.gov.br/trabalho/pt-br/canais_atendimento/unidades-de-atendimento

DENÚNCIA	LEI	N ^{os}	CAUSAS	EXEC.	LEGISL.	JUDIC.	MP	§	SOCIEDADE	OI
----------	-----	-----------------	--------	-------	---------	--------	----	---	-----------	----

Tribunal Superior do Trabalho – TST: com sede em Brasília e jurisdição em todo o território nacional, contribui com a uniformização da jurisprudência trabalhista, inclusive em processos que envolvam situações de exploração de mão de obra infantojuvenil. Entre as atribuições do órgão está o julgamento de recursos contra decisão que contenha interpretação divergente entre tribunais ou entre um tribunal e o TST. O Tribunal Superior do Trabalho julga ainda Recursos Ordinários, ou seja, decisões de processo que trazem contrariedade a dispositivo de lei federal ou da Constituição. No âmbito do TST está instituído um comitê de combate ao trabalho infantil e de estímulo à aprendizagem, que possui representação em todos os Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs).

Informações: www.tst.jus.br | secom@tst.jus.br

DENÚNCIA	LEI	N ^{os}	CAUSAS	EXEC.	LEGISL.	JUDIC.	MP	§	SOCIEDADE	OI
----------	-----	-----------------	--------	-------	---------	--------	----	---	-----------	----

Vara da Infância e da Juventude: órgão vinculado aos Tribunais de Justiça Estaduais e ao Distrital. Recebe denúncias de exploração de mão de obra de crianças e adolescentes. As denúncias são destinadas aos órgãos competentes, para que seja verificada a necessidade de inserção da criança ou do(a) adolescente em programas de atendimento a vítimas de exploração no trabalho, assim como aplicação das medidas pertinentes aos pais ou responsáveis, de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente. No caso específico de trabalho infantil doméstico, a Vara da Infância tem ainda como atribuição proceder com o retorno da criança ou do(a) adolescente ao convívio familiar.

Informações: junto aos Tribunais de Justiça de cada estado.

DENÚNCIA	LEI	N ^{os}	CAUSAS	EXEC.	LEGISL.	JUDIC.	MP	§	SOCIEDADE	OI
----------	-----	-----------------	--------	-------	---------	--------	----	---	-----------	----

MARCO LEGAL

TRECHOS DE LEIS BRASILEIRAS E TRATADOS INTERNACIONAIS SOBRE A PREVENÇÃO E A ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL

Constituição Federal

Art. 7º, XXXIII – proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; [...].

Art. 227 – É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I – idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II – garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III – garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola;

IV – garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracio-

nal, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V – obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI – estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII – programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins.

Estatuto da Criança e do Adolescente

Título I

Das Disposições Preliminares

Art. 4º – É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Título II

Dos Direitos Fundamentais

Capítulo II

Do Direito à Liberdade, ao Respeito e à Dignidade

Art. 17– O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Capítulo V

Do Direito à Profissionalização e à Proteção no Trabalho

Art. 60 – É proibido qualquer trabalho a menores de quatorze anos de idade, salvo na condição de aprendiz. (Vide art. 428 da [CLT](#) e art. 51 do [Decreto nº 9.579/2018](#)).

Art. 61 – A proteção ao trabalho dos adolescentes é regulada por legislação especial, sem prejuízo do disposto nesta Lei.

Art. 62 – Considera-se aprendizagem a formação técnico profissional ministrada segundo as diretrizes e bases da legislação de educação em vigor.

Art. 63 – A formação técnico-profissional obedecerá aos seguintes princípios:

- I – garantia de acesso e frequência obrigatória ao ensino regular;
- II – atividade compatível com o desenvolvimento do adolescente;
- III – horário especial para o exercício das atividades.

Art. 65 – Ao adolescente aprendiz, maior de quatorze anos, são assegurados os direitos trabalhistas e previdenciários.

Art. 66 – Ao adolescente portador de deficiência é assegurado trabalho protegido.

Art. 67 – Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não-governamental, é vedado trabalho:

- I – noturno, realizado entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte;
- II – perigoso, insalubre ou penoso;
- III – realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social;
- IV – realizado em horários e locais que não permitam a frequência à escola.

Art. 68 – O programa social que tenha por base o trabalho educativo, sob responsabilidade de entidade governamental ou não-governamental sem fins lucrativos, deverá assegurar ao adolescente que dele participe condições de capacitação para o exercício de atividade regular remunerada.

§ 1º – Entende-se por trabalho educativo a atividade laboral em que as exigências pedagógicas relativas ao desenvolvimento pessoal e social do educando prevalecem sobre o aspecto produtivo.

§ 2º – A remuneração que o adolescente recebe pelo trabalho efetuado ou a participação na venda dos produtos de seu trabalho não desfigura o caráter educativo.

Art. 69 – O adolescente tem direito à profissionalização e à proteção no trabalho, observados os seguintes aspectos, entre outros:

- I – respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;
- II – capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho.

Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008 (Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil – Lista TIP)

Art. 2º – Fica proibido o trabalho do menor de dezoito anos nas atividades descritas na Lista TIP, salvo nas hipóteses previstas neste decreto.

Art. 4º – Para fins de aplicação das alíneas “a”, “b” e “c” do artigo 3º da Convenção nº 182, da OIT, integram as piores formas de trabalho infantil:

- I – todas as formas de escravidão ou práticas análogas, tais como venda ou tráfico, cativo ou sujeição por dívida, servidão, trabalho forçado ou obrigatório;
- II – a utilização, demanda, oferta, tráfico ou aliciamento para fins de exploração sexual comercial, produção de pornografia ou atuações pornográficas;
- III – a utilização, recrutamento e oferta de adolescente para outras atividades ilícitas, particularmente para a produção e tráfico de drogas; e
- IV – o recrutamento forçado ou compulsório de adolescente para ser utilizado em conflitos armados.

Art. 5º – A Lista TIP será periodicamente examinada e, se necessário, revista em consulta com as organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas.

Outras leis e planos nacionais que trazem artigos relativos à criança e ao(à) adolescente como prioridade absoluta são os seguintes:

- [Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional \(LDB\).](#)
- [Consolidação das Leis do Trabalho \(CLT\).](#)
- [Plano Nacional de Educação \(PNE\).](#)
- [Decreto nº 9.579, de 22 de novembro de 2018.](#)
- [III Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção do Adolescente Trabalhador.](#)

Convenção nº 138 – Sobre a idade mínima para admissão a emprego (trechos)

Aprovada pela 58ª Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho (Genebra – 6/6/1973). Entrou em vigor no Brasil por meio do [Decreto nº 4.134](#), de 15 de fevereiro de 2002, posteriormente revogado e substituído pelo [Decreto nº 10.088](#), de 5 de novembro de 2019.

Vale registrar que as convenções da OIT estabelecem parâmetros mínimos internacionais, mas os países signatários têm liberdade para legislar sobre esses parâmetros mínimos. No caso do Brasil, a legislação avança em vários pontos.

Art. 1º – Todo Estado-membro, no qual vigore esta Convenção, compromete-se a seguir uma política nacional que assegure a efetiva abolição do trabalho infantil e eleve, progressivamente, a idade mínima de admissão a emprego ou a trabalho a um nível adequado ao pleno desenvolvimento físico e mental dos adolescentes.

Art. 2º

[...]

3. A idade mínima fixada nos termos (...) deste artigo não será inferior à idade de conclusão da escolaridade obrigatória [no Brasil até os 17 anos] ou, em qualquer hipótese, não inferior a 15 anos.

Convenção nº 182 – Sobre a proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para a sua eliminação (trechos)

Aprovada pela 87ª Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho (Genebra – 1º/6/1999). Entrou em vigor no Brasil por meio do [Decreto nº 3.597](#), de 12 de setembro de 2000, posteriormente revogado e substituído pelo [Decreto nº 10.088](#), de 5 de novembro de 2019.

Art. 1º – Todo Estado-membro que ratificar a presente Convenção deverá adotar medidas imediatas e eficazes para assegurar a proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil em caráter de urgência.

Art. 2º – Para os efeitos desta Convenção, o termo criança designa a toda pessoa menor de 18 anos.

Art. 3º – Para os fins desta Convenção, a expressão as piores formas de trabalho infantil compreende:

(a) todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, como venda e tráfico de crianças, sujeição por dívida, servidão, trabalho forçado ou compulsório, inclusive recrutamento forçado ou obrigatório de crianças para serem utilizadas em conflitos armados;

(b) utilização, demanda e oferta de crianças para fins de prostituição, produção de pornografia ou atuações pornográficas;

(c) utilização, recrutamento e oferta de crianças para atividades ilícitas, particularmente para a produção e tráfico de entorpecentes, conforme definidos nos tratados internacionais pertinentes;

(d) trabalhos que, por sua natureza ou pelas circunstâncias em que são executados, são suscetíveis de prejudicar a saúde, a segurança e a moral da criança.

Art. 4º

1. Os tipos de trabalho a que se refere o Artigo 3º (d) serão definidos pela legislação nacional ou pela autoridade competente, após consulta com as organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas, levando em consideração as normas internacionais pertinentes, particularmente os parágrafos 3º e 4º da Recomendação sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil, 1999.

2. A autoridade competente, após consulta com as organizações de empregadores e trabalhadores interessadas, localizará onde ocorrem os tipos de trabalho assim determinados conforme o parágrafo 1º desse Artigo.

3. A relação dos tipos de trabalho definidos nos termos do parágrafo 1º deste Artigo deverá ser periodicamente examinada e, se necessário, revista em consulta com as organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas.

Art. 5º – Todo Estado-membro, após consulta com organizações de empregadores e de trabalhadores, estabelecerá e designará mecanismos apropriados para monitorar a aplicação das disposições que dão cumprimento à presente Convenção.

Art. 6º

1. Todo Estado-membro elaborará e implementará programas de ação para eliminar, como prioridade, as piores formas de trabalho infantil.

2. Esses programas de ação serão elaborados e implementados em consulta com instituições governamentais competentes e as organizações de empregadores e de trabalhadores, levando em consideração opiniões de outros grupos interessados, caso apropriado.

Art. 7º

1. Todo Estado-membro adotará todas as medidas necessárias para assegurar a aplicação e cumprimento efetivos das disposições que dão efeito a esta Convenção, inclusive a instituição e a aplicação de sanções penais ou, conforme o caso, de outras sanções.

2. Todo Estado-membro, tendo em vista a importância da educação para a eliminação do trabalho infantil, adotará medidas efetivas para, num prazo determinado:

- (a) impedir a ocupação de crianças nas piores formas de trabalho infantil;
- (b) dispensar a necessária e apropriada assistência direta para retirar as crianças das piores formas de trabalho infantil e assegurar sua reabilitação e integração social;
- (c) garantir o acesso de toda criança retirada das piores formas de trabalho infantil à educação fundamental gratuita e, quando possível e adequado, à formação profissional;
- (d) identificar e alcançar crianças particularmente expostas a riscos e entrar em contato direto com elas; e

(e) levar em consideração a situação especial das meninas.

3. Todo Estado-membro designará a autoridade competente responsável pela aplicação das disposições que dão cumprimento a esta Convenção.

Recomendação nº 190 – Sobre a proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para a sua eliminação (trechos)

[...]

I. Programas de Ação

[...]

Os objetivos de tais programas devem ser, entre outros:

[...]

(e) informar, sensibilizar e mobilizar a opinião pública e grupos interessados, inclusive as crianças e suas famílias.

II. Trabalho Perigoso

3. Ao determinar os tipos de trabalho a que se refere o artigo 3º (d) da Convenção, e ao identificar sua localização, dever-se-ia, entre outras coisas, levar em conta:

(a) trabalhos que expõem a criança a abuso físico, psicológico ou sexual;

(b) trabalhos subterrâneos, debaixo d'água, em alturas perigosas ou em espaços confinados;

(c) trabalhos com máquinas, equipamentos e instrumentos perigosos, ou que envolvam manejo ou transporte manual de cargas pesadas;

(d) trabalhos em ambiente insalubre que possa, por exemplo, expor a criança a substâncias, agentes ou processamentos perigosos, ou a temperaturas, ou a níveis de barulho ou vibrações prejudiciais a sua saúde;

(e) trabalhos em condições particularmente difíceis, como os horários prolongados ou noturnos, ou trabalho em que a criança é injustificadamente confinada ao estabelecimento do empregador.

4. No que concerne aos tipos de trabalho referidos no Artigo 3º (d) da Convenção, assim como no parágrafo 3º supra, leis e regulamentos nacionais ou a autoridade competente, após consulta com as organizações de trabalhadores e de empregadores interessadas, poderiam autorizar o emprego ou trabalho a partir de idade de 16 anos, contanto que a saúde, a segurança e a moral da criança fiquem plenamente garantidas e a criança tenha recebido instrução ou treinamento profissional adequado e específico no ramo pertinente de atividade.

III. Aplicação

5.

(1) Informações detalhadas e dados estatísticos sobre a natureza e extensão do trabalho infantil deveriam ser compilados e atualizados para servir de base para a definição de prioridades da ação nacional com vista à abolição do trabalho infantil, especialmente à proibição e eliminação de suas piores formas em caráter de urgência.

(2) Essas informações e dados estatísticos deveriam, na medida do possível, incluir dados em separado por sexo, faixa etária, ocupação, ramo de atividade econômica, condição no emprego, frequência escolar e localização geográfica. Dever-se-ia levar-se em consideração a importância de um eficiente sistema de registro de nascimentos, que incluísse a emissão de certidões de nascimento.

(3) Dever-se-iam compilar e ser mantidos atualizados dados pertinentes com relação a violações de disposições nacionais com vista à proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil.

6. A compilação e a análise de informações e dados, a que se refere o parágrafo 5º supra, deveriam ser feitos com o devido respeito pelo direito à privacidade.

[...]

10. Leis e regulamentos nacionais ou a autoridade competente deveriam determinar a quem será atribuída a responsabilidade no caso de descumprimento de disposições nacionais com vista à proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil.

11. Os Estados-membros deveriam, desde que compatível com a legislação nacional, cooperar, em caráter de urgência, com esforços internacionais com vista à proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil, mediante:

(a) compilação e intercâmbio de informações referentes a infrações penais, inclusive as que envolvessem redes internacionais;

(b) identificação e enquadramento legal de pessoas implicadas em venda e tráfico de crianças, ou na utilização, demanda ou oferta de crianças para fins de atividades ilícitas, para prostituição, produção de pornografia ou atuações pornográficas;

(c) fichamento de autores de tais delitos.

12. Os Estados-membros deveriam dispor para que fossem criminalizadas as seguintes piores formas de trabalho infantil:

(a) todas as formas de escravidão ou as práticas análogas à escravidão, como venda e tráfico de crianças, sujeição e servidão por dívida, trabalho forçado ou compulsório, inclusive recrutamento forçado ou obrigatório de crianças para serem utilizadas em conflitos armados;

(b) utilização, demanda e oferta de crianças para prostituição, para produção de material pornográfico ou atuações pornográficas;

(c) utilização, recrutamento e oferta de crianças para atividades ilícitas, particularmente para produção e tráfico de drogas, conforme definidos nos tratados internacionais pertinentes, ou para atividades envolvam porte ou uso ilegal de armas de fogo ou outras armas.

13. Os Estados-membros deveriam velar por que sanções sejam impostas, inclusive de natureza penal, conforme o caso, a violações de disposições nacionais sobre proibição e eliminação de qualquer dos tipos de trabalho referidos no artigo 3º (d) da Convenção.

14. Quando conviesse, os Estados-membros deveriam também criar, em caráter de urgência, outras medidas penais, civis ou administrativas, para assegurar a efetiva aplicação de disposições nacionais sobre proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil, tais como supervisão especial de empresas que tivessem utilizado as piores formas de trabalho infantil e, em caso de persistência, considerar a revogação temporária ou definitiva do alvará de funcionamento.

15. Dentre outras medidas para a proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil, poderiam incluir as seguintes:

- (a) informar, sensibilizar e mobilizar o público em geral, especialmente líderes políticos nacionais e locais, parlamentares e autoridades judiciárias;
- (b) tornar partícipes e treinar organizações de empregadores e de trabalhadores e as organizações civis;
- (c) dar adequado treinamento para funcionários públicos interessados, especialmente inspetores e funcionários responsáveis pela aplicação da lei e outros profissionais do ramo;
- (d) permitir a todo Estado-membro que processe seus cidadãos por infringir suas disposições nacionais relativas à proibição e imediata eliminação das piores formas de trabalho infantil, mesmo quando estas infrações fossem cometidas em outro país;
- (e) simplificar os procedimentos judiciais e administrativos e assegurar que sejam apropriados e ágeis;
- (f) incentivar o desenvolvimento de políticas que atendam os objetivos da Convenção;
- (g) acompanhar e divulgar as boas práticas relativas à eliminação do trabalho infantil;
- (h) divulgar, nos idiomas e dialetos correspondentes, as normas jurídicas ou de outro tipo, sobre o trabalho infantil;
- (i) estabelecer procedimentos especiais de queixa e disposições para proteger contra discriminação e represálias, pessoas que denunciem legitimamente qualquer violação de disposições da Convenção, e criar linhas telefônicas de ajuda ou centros de contato ou designar mediadores;
- (j) adotar medidas apropriadas para melhorar a infraestrutura educativa e a formação de professores para atender às necessidades de meninos e meninas; e
- (k) levar em conta, se possível, nos programas nacionais de ação:
 - (i) a necessidade de criação de emprego e de formação profissional para pais e adultos nas famílias de crianças que trabalhem nas condições cobertas pela Convenção;
 - (ii) a necessidade de sensibilizar os pais sobre o problema de crianças que trabalhem nessas condições.

Recomendação nº 146 da OIT (trechos)

[...]

I. Política Nacional

1. Para assegurar o sucesso da política nacional definida no artigo 1º da Convenção sobre a Idade Mínima, 1973, alta prioridade deveria ser conferida à identificação e ao atendimento das necessidades de crianças e adolescentes na política e em programas nacionais de desenvolvimento e à progressiva extensão das medidas interrelacionadas necessárias para criar as melhores condições possíveis para o desenvolvimento físico e mental de crianças e adolescentes.

2. Nesse contexto, especial atenção deveria ser dispensada às seguintes áreas de planejamento e de política:

a) firme compromisso nacional com o pleno emprego, nos termos da Convenção e da Recomendação sobre Política de Emprego, 1964, e medidas para promover o desenvolvimento voltado para o emprego, nas zonas rurais e nas urbanas;

b) progressiva extensão de outras medidas econômicas e sociais para atenuar a pobreza onde quer que exista e a assegurar às famílias padrões de vida e de renda tais que se torne desnecessário o recurso à atividade econômica de crianças;

c) desenvolvimento e progressiva extensão, sem qualquer discriminação, de medidas de seguridade social e de bem-estar familiar para garantir a manutenção da criança, inclusive abonos de família;

d) desenvolvimento e progressiva extensão de adequadas facilidades de ensino, de orientação vocacional e formação profissional ajustadas, na sua forma e conteúdo, às necessidades das crianças e adolescentes interessados;

e) desenvolvimento e progressiva extensão de adequadas facilidades para a proteção e o bem-estar de crianças e adolescentes, inclusive de adolescentes que trabalham, e promoção de seu desenvolvimento.

[...]

4. Deveria ser obrigatória e efetivamente garantida a frequência escolar em tempo integral ou a participação em programas aprovados de orientação profissional ou de formação, pelo menos até a idade mínima especificada para admissão a emprego, especificada no artigo 2º da Convenção sobre Idade Mínima, 1973.

[...]

14. (1) As medidas para garantir a efetiva aplicação da Convenção sobre Idade Mínima, 1973, e desta Recomendação deveriam incluir:

a) fortalecimento, na medida da necessidade, da fiscalização do trabalho e de serviços correlatos, por exemplo, de formação especial de fiscais para detectar e corrigir abusos no emprego ou trabalho de crianças e adolescentes;

b) fortalecimento de serviços para melhoria e inspeção da formação em empresas.

[...]

(3) A fiscalização do trabalho e a fiscalização de formação em empresas deveriam ser estreitamente coordenadas para proporcionar maior eficiência econômica e, de um modo geral, os serviços de administração do trabalho deveriam funcionar em estreita cooperação com os serviços responsáveis por educação, formação, bem-estar e orientação de crianças e adolescentes.

15. Atenção especial deveria ser dispensada:

a) à aplicação de disposições referentes a emprego em tipos perigosos de emprego ou trabalho, e

b) à proibição de emprego ou trabalho de crianças e adolescentes durante as horas de aula, enquanto fosse obrigatória a educação ou a formação.

16. Deveriam ser tomadas as seguintes medidas para facilitar a verificação de idades:

a) as autoridades públicas deveriam manter um eficiente sistema de registros de nascimento, que incluía a emissão de certidões de nascimento;

b) os empregadores deveriam ser obrigados a ter, e pôr à disposição da autoridade competente, registros ou outros documentos indicando nomes e idades ou datas de nascimento, autenticados se possível, não só de crianças e adolescentes por eles empregados, mas também de crianças adolescentes que recebam orientação ou formação profissional em suas empresas;

c) crianças e adolescentes que trabalhassem nas ruas, em bancas, em lugares públicos, no comércio ambulante ou em outras circunstâncias que tornem impraticável a verificação de registros de empregadores, deveriam

portar licenças ou outros documentos que atestem que preenchem as condições necessárias para esse trabalho.

Convenção sobre os Direitos da Criança (trechos)

Aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 2002.

[...]

Art. 12

1. Os Estados Partes devem assegurar à criança que é capaz de formular seus próprios pontos de vista o direito de expressar suas opiniões livremente sobre todos os assuntos relacionados a ela, e tais opiniões devem ser consideradas, em função da idade e da maturidade da criança.

2. Para tanto, a criança deve ter a oportunidade de ser ouvida em todos os processos judiciais ou administrativos que a afetem, seja diretamente, seja por intermédio de um representante ou de um órgão apropriado, em conformidade com as regras processuais da legislação nacional.

[...]

Art. 18º

1. Os Estados-partes envidarão os maiores esforços para assegurar o reconhecimento do princípio segundo o qual ambos os pais têm responsabilidades comuns na educação e no desenvolvimento da criança. Os pais e, quando for o caso, os representantes legais têm a responsabilidade primordial pela educação e pelo desenvolvimento da criança. Os interesses superiores da criança constituirão sua preocupação fundamental.

2. Para garantir e promover os direitos estabelecidos na presente Convenção, os Estados-partes asseguram uma assistência adequada aos pais e representantes legais da criança no exercício da responsabilidade que lhes cabe de educar a criança e garantem o estabelecimento de instituições, instalações e serviços de assistência à infância.

3. Os Estados-partes tomarão todas as medidas adequadas para garantir às crianças cujos pais trabalhem o direito de beneficiar-se de serviços e instalações de assistência social e creches a que fazem jus.

Art. 19º

1. Os Estados-partes tomarão todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educativas adequadas à proteção da criança contra todas as formas de violência física ou mental, abuso ou tratamento negligente, maus-tratos ou exploração, incluindo a violência sexual, enquanto se encontrar sob a guarda de seus pais ou de um deles, dos representantes legais ou de qualquer outra pessoa a cuja guarda haja sido confiada.

2. Tais medidas de proteção devem incluir, quando apropriados, processos eficazes para o estabelecimento de programas sociais destinados a assegurar o apoio necessário à criança e àqueles a cuja guarda está confiada, bem como outras formas de prevenção e identificação, notificação, transferência a uma instituição de investigação, tratamento e acompanhamento posterior dos casos de maus-tratos infligidos à criança, acima descritos, compreendendo igualmente, se necessário, processos de intervenção judicial.

[...]

Art. 27º

1. Os Estados-partes reconhecem à criança o direito a um nível de vida adequado, de forma a permitir o seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral e social.

2. Cabe primordialmente aos pais e às pessoas que têm a criança a seu cargo a responsabilidade de assegurar, dentro das suas possibilidades e disponibilidades econômicas, as condições de vida necessárias ao desenvolvimento da criança.

3. Os Estados-partes, tendo em conta as condições nacionais e na medida dos seus meios, tomarão as medidas adequadas para ajudar os pais e outras pessoas que tenham a criança sob sua responsabilidade a tornar efetivo este direito e assegurarão, em caso de necessidade, auxílio material e programas de apoio, especialmente no que diz respeito à alimentação, vestuário e alojamento.

4. Os Estados-partes tomam todas as medidas adequadas para assegurar a cobrança da pensão alimentícia devida à criança, de seus pais ou de outras pessoas financeiramente responsáveis pela criança, tanto no seu território quanto no exterior. Nesse sentido, quando a pessoa responsável economicamente pela criança vive num Estado diferente do da criança, os Estados-partes devem promover a adesão a acordos internacionais, assim como a adoção outras medidas apropriadas.

[...]

Art. 31º

1. Os Estados-partes reconhecem à criança o direito ao descanso e ao lazer, ao

divertimento e às atividades recreativas próprias da idade, bem como à livre participação na vida cultural e artística.

2. Os Estados-partes respeitarão e promoverão o direito da criança de participar plenamente na vida cultural e artística e encorajarão a criação de oportunidades adequadas, em condições de igualdade, para que participem da vida cultural, artística, recreativa e de lazer.

Art. 32º

1. Os Estados-partes reconhecem à criança o direito de ser protegida contra a exploração econômica e contra o desempenho de qualquer trabalho que possa ser perigoso ou interferir na sua educação, ou que seja nocivo para sua saúde ou para o seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social.

2. Os Estados-partes adotarão medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais para assegurar a aplicação do presente artigo. Para isso, e tendo em conta as disposições pertinentes de outros instrumentos jurídicos internacionais, os Estados-partes deverão em particular:

- a) estabelecer uma idade mínima ou idades mínimas para a admissão em empregos;
- b) estabelecer regulamentação apropriada relativa à horários e às condições de emprego; e
- c) estabelecer penalidades ou outras sanções apropriadas a fim de assegurar o cumprimento efetivo do presente artigo.

Art. 34º

Os Estados-partes comprometem-se a proteger a criança contra todas as formas de exploração e abuso sexual. Para isso, os Estados-partes tomarão, em especial, todas as medidas de caráter nacional, bilateral e multilateral que sejam necessárias para impedir:

- (a) o incentivo ou a coação para que uma criança se dedique a qualquer atividade sexual ilegal;
- (b) a exploração da criança na prostituição ou outras práticas sexuais ilegais;
- (c) a exploração da criança em espetáculos ou materiais pornográficos.

[...]

Art. 36º

Os Estados-partes protegerão a criança contra todas as demais formas de exploração prejudiciais para qualquer aspecto do seu bem-estar.

INSTITUIÇÕES REALIZADORAS DESTE PROJETO

ANDI – Comunicação e Direitos

Fundada em 1993, com o objetivo de fomentar, na imprensa brasileira, uma abordagem orientada pela promoção e proteção dos direitos de crianças e adolescentes, tornou-se referência com seus projetos de mobilização, com o monitoramento e a capacitação de atores da mídia.

Desde 2004, desenvolve, no cenário nacional e no plano internacional, atividades voltadas para o fortalecimento dos marcos legais e das políticas públicas relativas à interface infância e comunicação.

A construção de conhecimento e a incidência transformadora nos campos da comunicação e do jornalismo, a partir do marco dos direitos, da democracia e do desenvolvimento sustentável, têm como pano de fundo o fortalecimento de alguns dos papéis centrais da mídia nos regimes democráticos:

- Oferecer informação confiável e contextualizada para que os cidadãos e as cidadãs possam participar ativamente da vida política, fiscalizando e cobrando a promoção de seus direitos.
- Ser pluralista na construção de uma agenda de debates, contribuindo para que temas relevantes ao desenvolvimento humano alimentem a esfera pública de discussões, a partir do posicionamento de um maior número de atores.

- Exercer *accountability* em relação ao Estado e às políticas públicas, de forma a colaborar para que os governantes, o setor privado e a sociedade civil sejam mais responsáveis em relação aos processos de formulação, execução e avaliação de ações e programas.

Estes elementos inspiram a ANDI em todas as suas ações.

Organização Internacional do Trabalho (OIT)

A OIT possui uma representação no Brasil desde a década de 1950, com programas e atividades que refletem os objetivos da Organização ao longo de sua história. Além da promoção permanente das normas internacionais do trabalho, do emprego, da melhoria das condições de trabalho e da ampliação da proteção social, a atuação da OIT no Brasil se caracteriza pelo apoio ao esforço nacional de promoção do trabalho decente, que envolve temas como o combate ao trabalho forçado, ao trabalho infantil e ao tráfico de pessoas, assim como a promoção do trabalho decente para jovens e migrantes e da igualdade de oportunidades e tratamento, entre outros.

Ministério Público do Trabalho (MPT)

É o ramo do Ministério Público da União (MPU) que tem como atribuição fiscalizar o cumprimento da legislação trabalhista quando houver interesse público, procurando regularizar e mediar as relações entre empregados e empregadores. Cabe ao MPT promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho para a defesa de interesses coletivos, quando forem desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos aos trabalhadores. Também pode manifestar-se em qualquer fase do processo trabalhista, quando entender existente interesse público que o justifique. O MPT pode ser árbitro ou mediador em dissídios coletivos e pode fiscalizar o direito de greve nas atividades essenciais.

Compete, ainda, ao MPT propor as ações necessárias à defesa dos direitos e interesses de crianças e adolescentes, incapazes e indígenas, decorrentes de relações de trabalho, além de recorrer das decisões da Justiça do Trabalho tanto nos processos em que for parte quanto naqueles em que officie como fiscal da lei.

FICHA TÉCNICA

ANDI – COMUNICAÇÃO E DIREITOS

SDS – Ed. Miguel Badya, Bloco L, Sala 318

CEP: 70394-901 – Brasília/DF

Tel.: (61) 2102-6508

Site: www.andi.org.br

Diretora Executiva: Miriam Izabel Cordeiro - Pragita

Diretora Administrativa Financeira: Ana Potyara Tavares

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO – OIT

Setor de Embaixadas Norte – Lt. 35

CEP: 70800-400 – Brasília/DF

Tel.: (61) 2106-4600

Site: www.ilo.org/brasil

Diretor do Escritório da OIT no Brasil: Martin Georg Hahn

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO – MPT

SAUN Quadra 5, Lote C, Torre A

CEP: 70.040-250 – Brasília/DF

Tel.: (61) 3314-8500

Site: <https://mpt.mp.br/pgt/areas-de-atuacao/coordinfancia>

Coordenadoras Nacionais da Coordinfância: Ana Maria Villa Real e Luciana Coutinho Marques



Realização:



Organização
Internacional
do Trabalho

